CAAD Arbitragem Administrativa e Fiscal

NEWSLETTER

n.º 1 | 2013

// Arbitragem institucionalizada no CAAD – duas realidades distintas, uma matriz comum

Nuno Villa-Lobos

No CAAD coexistem dois tipos de arbitragem que apesar das evidentes diferenças têm,…

Leia mais…

// Conselho(s) Deontológico

Manuel Santos Serra

É sabido que ao Estado compete assegurar o acesso à Justiça, garantindo assim aos cidadãos a tutela plena e…

Leia mais…

// Breves

Alargamento da Lista de árbitros

Conheça a nova lista de árbitros em matéria administrativa.

"Guia da Arbitragem Tributária"

Dia 7 de março é apresentada esta obra do **CAAD** com a anotação ao RJAT pelo Conselheiro Lopes de Sousa.

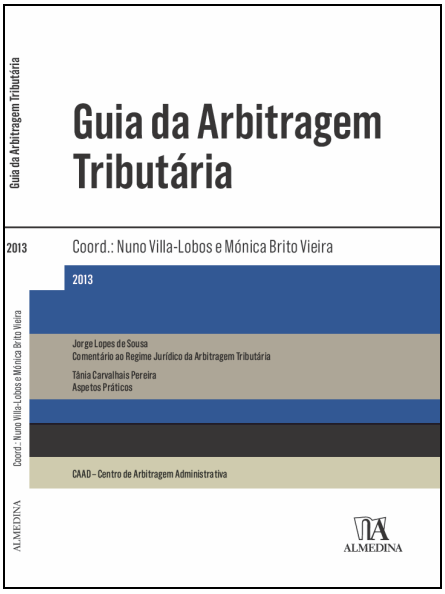

// Arbitragem Administrativa

Breve reflexão em torno da arbitragem administrativa – Guilherme d'Oliveira Martins

Leia mais…

A importância hoje da arbitragem em Direito Administrativo – Fausto de Quadros

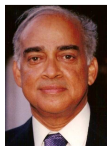

Leia mais…

Apontamento sobre a submissão de litígios a arbitragem necessária: algumas dúvidas de constitucionalidade – Carlos Blanco de Morais

Leia mais…

Arbitragem de Direito Administrativo – Algumas Considerações – Mário Aroso de Almeida

Leia mais…

O potencial do CAAD para a resolução de conflitos de Direito Administrativo – João Tiago Silveira

Leia mais…

Decisões arbitrais públicas (finalmente) públicas – João Taborda da Gama

Leia mais…

// Arbitragem Fiscal

A arbitragem e a mediação como formas de resolução de conflitos – Luís Menezes Leitão

Leia mais…

Os tribunais arbitrais tributários e o reenvio prejudicial – Francisco Pereira Coutinho

Leia mais…

Arbitragem Tributária: Os novos prazos, a Cumulação de Pedidos e a Coligação de Autores – Rogério M. Fernandes Ferreira

Leia mais…

A Articulação dos Prazos de Impugnação do RJAT, do CPPT e do Código do IRS – Serena Cabrita Neto

Leia mais…

// Arbitragem institucionalizada no CAAD – duas realidades distintas, uma matriz comum

Nuno Villa-Lobos
Presidente do CAAD

Arbitragem institucionalizada no CAAD – duas realidades distintas, uma matriz comum

No CAAD coexistem dois tipos de arbitragem – administrativa e tributária – que apesar das evidentes diferenças têm muito mais em comum do que o denominador institucional.

No plano regulamentar, a arbitragem tributária dispõe de um regime próprio, autónomo e exaustivo previsto no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária ("RJAT"), o que não sucede com a arbitragem administrativa, genericamente admitida nos artigos 180.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que remete a constituição e funcionamento dos tribunais arbitrais para a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), e que, por sua vez deixa às partes uma ampla margem de conformação do processo na correspondente convenção de arbitragem ou por remissão para regulamentos dos centros de arbitragem.

Assim, a submissão de litígios jurídico administrativos a tribunais arbitrais que funcionem no âmbito do CAAD importa a observância estrita do Regulamento da Arbitragem Administrativa, do Regulamento de Designação e Seleção de Árbitros e do Código Deontológico do CAAD que, mesmo antes da publicação do RJAT, impunham um conjunto de solução normativas que acabaram por merecer acolhimento expresso em sede arbitral tributária.

Falo, naturalmente, do acolhimento, quer no quadro da arbitragem tributária como na arbitragem administrativa institucionalizada no CAAD, dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, como da aplicação estrita do direito constituído, sendo expressamente vedado o recurso à equidade, ou das garantias de acesso democratizado à justiça arbitral administrativa e tributária.

De referir, igualmente, a previsão de rigorosos critérios comuns de recrutamento e seleção dos árbitros, que para além da observância das garantias gerais de independência e de imparcialidade previstas no RJAT e no CPA, estão ainda obrigados à observância estrita das exigentes regras deontológicas previstas no Código Deontológico do CAAD.

A experiência da aplicação do regime da arbitragem tributária motivou ainda o CAAD a prever, expressamente, no Regulamento da Arbitragem Administrativa a publicidade obrigatória de todas as decisões arbitrais em matéria administrativa, com ganhos claros ao nível da transparência do funcionamento do regime da arbitragem, que por essa via se sujeita ao escrutínio público das respetivas decisões.

A dinamização da arbitragem administrativa, uma vez mais recolhendo valorosos subsídios da aplicação prática do regime da arbitragem tributária institucionalizada no CAAD, passa ainda pelo alargamento da lista de árbitros do CAAD em matéria administrativa, que pelo presente se divulga publicamente, e que passa a contar com grandes referências do Direito Público em Portugal, facto que muito nos honra.

A arbitragem institucionalizada no CAAD, seja em matéria administrativa ou tributária, pauta-se pelos princípios da celeridade, do rigor e da transparência, que se materializam na atualização constante dos dados estatísticos do funcionamento da arbitragem no CAAD, assim como na publicidade da lista de árbitros e das próprias decisões arbitrais. Informações que, em matéria tributária, compilámos no Guia da Arbitragem Tributária que será apresentado na Associação Fiscal Portuguesa, no próximo dia 7 de março de 2013.

Estas iniciativas editoriais prosseguem o objetivo de contribuir para um debate público informado sobre o funcionamento da arbitragem administrativa e tributária institucionalizada no CAAD porque, parafraseando Vergílio Ferreira, “As coisas que existem são o que são, mas as que não existem são o que não são, e isso é muito maior”[1].

[1] Vergílio Ferreira, *in* “Nítido Nulo”.

// Conselho(s) Deontológico

Manuel Santos Serra
Presidente do Conselho Deontológico do CAAD
Presidente do Supremo Tribunal Administrativo 1997-2009

Breves notas sobre a Arbitragem Administrativa e Tributária

É sabido que ao Estado compete assegurar o acesso à Justiça, garantindo assim aos cidadãos a tutela plena e efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos.

Subjaz hoje o desafio da decisão atempada.

Pese embora o esforço que tem sido desenvolvido no sentido de dotar os tribunais administrativos e fiscais com os meios técnicos necessários e os recursos humanos adequados à prossecução de uma pronta administração da justiça, o certo é que a realidade continua a demandar a adopção de outras medidas que respondam àquele desafio, em prol de uma justiça administrativa e fiscal justa, equitativa e mais célere.

Na verdade, não há organização judiciária, juízes, nem meios processuais, por mais amplos e eficientes que sejam, que possam dar resposta cabal à vertiginosa procura do nosso sistema judicial, em razão de fenómenos como o aumento da litigiosidade, a crescente tendência para a sua judicialização e o desenvolvimento de uma legislação cada vez mais garantística, no contexto de um sistema judicial, também ele, muito mais aberto e receptivo.

Mas a justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais tradicionais, deles não sendo, portanto, tarefa exclusiva.

Por isso, o modelo tradicional de administração da justiça, com especial incidência na área administrativa e fiscal, pode, com vantagem para o Estado e para os cidadãos, ser alargado para além da rede daqueles tribunais, contribuindo-se assim para a superação da morosidade

processual gerada pelo recurso constante e tantas vezes desnecessário aos tribunais do Estado.

Daí que sejam bem-vindas reformas na administração da Justiça, incentivando e reforçando a aplicação dos meios de resolução alternativa de litígios, de importância crescente na sociedade contemporânea e de ampla legitimidade, que resulta da vontade das partes em prevenir ou pôr fim aos litígios através daqueles meios alternativos, com a indispensável garantia de credibilidade, qualidade, celeridade e eficácia quanto às respectivas decisões.

E daí também que seja de distinguir, com rigor e bom senso, os casos em que aos tribunais do Estado tem de caber a *primeira palavra* daqueles casos em que o direito de acesso dos cidadãos à justiça é plenamente atendido com a atribuição de apenas a *última palavra* a esses tribunais.

Dessa distinção depende, aliás, a *valorização pública* do poder jurisdicional enquanto *poder constitucional de pleno direito*, já não convolado, como por vezes o vemos indevidamente ser, num mero e vulgar *serviço* de arbitragem de toda e qualquer conflitualidade, independentemente do seu real conteúdo judicial e relevância jurídica e/ou social.

Por conseguinte, na base da racionalização e no desenvolvimento dos princípios da economicidade e da eficácia, a expansão do território de actuação da arbitragem é, hoje, não só legalmente admissível como também sistemicamente necessária, sobretudo em domínios de grande complexidade técnica.

Todavia, a legitimidade da arbitragem administrativa e tributária, de que aqui cuidamos, depende também da independência do tribunal arbitral, mormente em relação ao próprio Estado, e das condições da sua efectivação institucional.

Aliás, e é ponto indiscutível, sem independência não poderá falar-se de um verdadeiro tribunal, seja qual for a sua génese ou categoria.

Quer isto dizer que os tribunais arbitrais devem funcionar, **sempre**, num organismo de arbitragem institucionalizado, com um procedimento concreto, previamente regulamentado e

insusceptível de manipulação pelas partes, que actue sob apertado controlo público, melhor ainda, sob a "longa manus" do poder judicial, com intervenção, portanto, dos Conselhos Superiores das Magistraturas em termos a definir, assegurando-se assim a instauração de um clima generalizado de confiança na idoneidade deste regime de arbitragem.

Esse clima de confiança passa, obviamente, pela garantia de isenção, independência, imparcialidade e competência dos árbitros, quer através da aplicação de rigorosos critérios de recrutamento, quer através da instituição de um exigente regime de impedimentos, suspeições, escusas, afastamentos, substituição e responsabilidade que a esse organismo de arbitragem caberá, com total equidistância, salvaguardar.

Nesta conformidade, afigura-se-me indispensável a instituição, nesse organismo de arbitragem, de um conselho deontológico, integrado por personalidades de referência ética e profissional com nota de excelente, com vista à tutela da confiança dos cidadãos na idoneidade, competência, neutralidade, independência, imparcialidade e isenção dos juízes-árbitros.

A esse órgão competindo, entre o mais, quer a elaboração da lista de árbitros em obediência a parâmetros previamente fixados e norteados por requisitos de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público a exigir, em elevado grau, na selecção dos árbitros, quer a posterior designação, segundo critérios objectivos, dos árbitros que irão integrar os tribunais arbitrais a constituir.

Tudo em ordem a realizar uma justiça célere, especializada e eficiente, a todos os títulos credível.

Finalidade que em muito iluminou o caminho trilhado pelo legislador a partir da sede fundamental da nossa Constituição, cujo artigo 212º, nº3, estabelece:

-"Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais."

Está, assim, consagrada uma reserva (não absoluta) de jurisdição no domínio da justiça administrativa e fiscal, mas que não impede o uso da arbitragem como meio para a resolução de conflitos face ao preceituado no artigo 209º, nº2, da mesma Lei Fundamental, onde vem expressamente prevista a existência de "tribunais arbitrais", incluindo, pois, tribunais arbitrais necessários, sem prejuízo, porém, da garantia concedida aos administrados quanto à tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos moldes do artigo 268º, nº4, da Constituição.

Em perfeita sintonia com a ordem constitucional, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro) veio permitir, pelo seu artigo 187º, a instituição, no seio do contencioso administrativo, de centros de arbitragem permanente destinados à composição de litígios no âmbito das matérias ali especificadas, o que possibilitou a criação, em 2009, por iniciativa do Ministério da Justiça, do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), com competência para promover a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público (v. Despacho nº 5097/2009, de 27 de Janeiro, in DR, 2ª série, de 12 de Fevereiro de 2009).

E, mais recentemente, visando "a introdução no ordenamento jurídico português da arbitragem em matéria tributária", foi publicado o Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, diploma que veio disciplinar a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, assinalando, logo no seu preâmbulo, que "são competentes para proferir a decisão arbitral os tribunais arbitrais que funcionam sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa", com o realce de que se trata "do único centro de arbitragem a funcionar sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que, de resto, é competente para nomear o presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa".

Vislumbra-se aqui, claramente, a saudável preocupação de assegurar que o regime de arbitragem tributária possa afastar receios de que, por essa via, as partes consigam contornar as imposições legais que sobre si recaem e que façam "letra morta" dos princípios da legalidade e da igualdade entre contribuintes em matéria fiscal.

Por isso, encontra plena justificação a entrega da arbitragem tributária, não a tribunais arbitrais

"ad hoc", mas ao CAAD, um centro de arbitragem institucionalizado, com forte ligação ao CSTAF, nos moldes acima assinalados e realçados, a apontar, seguramente, no sentido de que a arbitragem tributária é exercida sob a égide do poder judicial, garantindo-se, assim, o necessário ambiente de confiança na idoneidade quer deste regime de arbitragem, quer do centro institucionalizado que o acolhe, quer ainda, e sobretudo, de todos os árbitros que o irão pôr em prática.

Ponto este que, na verdade, é fulcral e, por isso, o Conselho Deontológico do CAAD deve impor, e vem impondo efectivamente, um elevado nível de exigência quanto à isenção, independência, imparcialidade e competência dos árbitros, quer, desde logo, no momento do respectivo recrutamento, quer, depois, no acompanhamento até final do processo arbitral.

Neste domínio, e mais concretamente, é o presidente do Conselho Deontológico (nomeado - importa salientar - pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) o responsável máximo pela tutela da idoneidade, independência e isenção dos árbitros, incumbindo-lhe, para tanto, designar os árbitros, de acordo com critérios objectivos previamente definidos no regulamento interno do Conselho Deontológico, e velar pelo cumprimento das disposições do Código Deontológico, onde vêm estabelecidos expressamente os parâmetros de conduta dos árbitros.

Ora, no seu labor de garante ético, o Conselho Deontológico tudo tem feito para que a ética arbitral, descrita no respetivo código, se inscreva também no carácter e nas práticas dos árbitros que integram os tribunais a funcionar no CAAD.

Esforço que tem sido inteiramente correspondido, como bem demonstra o índice de confiança traduzido no significativo número de petições dirigidas ao CAAD, ainda que este novo regime de arbitragem tributária só tenha entrado em vigor, com a Portaria nº 112-A/2011, no dia 1 de Julho de 2011.

O que plenamente justifica uma aproximação de procedimentos, tanto quanto possível, entre a arbitragem tributária e a administrativa, atentas as afinidades do direito tributário em relação ao direito administrativo em geral.

// Arbitragem Administrativa

Guilherme d'Oliveira Martins
Presidente do Tribunal de Contas

Breve reflexão em torno da arbitragem administrativa

Nos termos da Constituição e da lei, existe a possibilidade de criação de tribunais arbitrais, inclusivamente em matéria administrativa.

Trata-se de matéria de grande atualidade, a exigir uma ponderação fundamentada de modo que possamos melhorar a administração da justiça mercê de uma complementaridade entre a ação dos tribunais e a arbitragem voluntária, visando maior celeridade na salvaguarda dos valores da justiça.

Conforme dispõe o art.º 1.º, n.º 5, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), "[o] Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizadas por lei ou se tais convenções tiverem por objeto litígios de direito privado". A referida autorização é a que consta do art. 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Nos termos deste preceito do CPTA, pode um tribunal arbitral julgar questões relativas a contratos (incluindo a apreciação de atos administrativos), a responsabilidade civil extracontratual e a atos administrativos que possam ser revogados com fundamento na sua invalidade.

A arbitragem voluntária pode constituir um contributo útil na realização atempada da justiça administrativa. Alguns traços que caracterizam o regime jurídico da arbitragem voluntária suscitam algumas questões pertinentes, em especial quando nos encontramos do domínio da arbitragem administrativa. Um desses elementos definidores é o que permite o julgamento segundo a equidade, se as partes acordarem nesse sentido (art. 39.º/1, da LAV), a irrecorribilidade das decisões fundadas em tal critério (art. 39.º/4, da LAV), e o direito

reconhecido às partes de se oporem à publicação da sentença (art. 30.º/6, da LAV) e, por conseguinte, a possibilidade de qualquer das partes impedir essa publicação.

Reconhecendo-se as potencialidades da arbitragem administrativa voluntária, afigura-se-nos que a mesma deve ser objeto de uma abordagem prudente por parte do legislador. A pluralidade de valores e de princípios que se impõem à atividade administrativa, como os princípios da prossecução do interesse público, da legalidade, da imparcialidade e da transparência, justificam especiais cautelas legislativas. Entre os aspetos a considerar pelo legislador pensamos que deveriam estar a publicitação dos critérios para a seleção dos árbitros e a divulgação da lista dos árbitros em exercício de funções, a obrigatoriedade de o tribunal arbitral julgar segundo critérios de estrita legalidade, a admissibilidade de recurso e a publicação obrigatória da sentença e respetiva comunicação ao Ministério Público.

Afigura-se-nos, pelas razões sumariadas, que é de ponderar a possibilidade de sujeição da arbitragem administrativa a regulação, à semelhança do que sucede já no domínio da arbitragem tributária, em nome da justiça e do interesse público. Cumpre, com efeito, assegurar coerência na administração da justiça, criando condições para que o que pode ser realizado no âmbito das convenções de arbitragem seja feito nas melhores condições de justiça, com plena salvaguarda do interesse geral. De facto, a arbitragem voluntária não pode ser confundida com justiça privada, mas deve ser, sim, com realização plena do Direito e da Justiça.

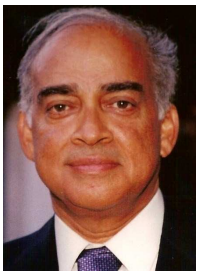

Fausto de Quadros
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Presidente da Comissão encarregada de rever o Código do Procedimento Administrativo, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Código do Processo nos Tribunais Administrativos

A importância hoje da arbitragem em Direito Administrativo

A arbitragem em Direito Administrativo tem vindo a ganhar crescente importância em Portugal.

A primeira razão reside na cada vez maior especialização dos litígios emergentes de relações jurídico-administrativas e, portanto, também na progressiva e galopante especialização do Direito Administrativo. De facto, a intensificação e a diversificação da intervenção do Estado nos domínios económico, financeiro, social e cultural, e, por conseguinte, a maior heterogeneidade da legislação administrativa, tudo isso veio conferir uma maior complexidade e dificuldade quer ao Direito Administrativo Geral, quer ao Direito Administrativo Especial. Ora, como se imagina, os tribunais administrativos não são, nem podiam ser, enciclopédias jurídicas. Por isso, os juízes administrativos do Estado têm tido, naturalmente, dificuldade em penetrar em áreas de grande sofisticação jurídica. É o caso, por exemplo, de muitas matérias ligadas aos contratos públicos, como a dos contratos *project finance,* ou matérias ligadas à responsabilidade civil de entidades públicas, como é o caso, por exemplo, da responsabilidade emergente de expropriações indirectas, como acontece com certo grau de onerações de contratos públicos, designadamente, contratos de empreitada ou de concessão, ou matérias em que o Direito Administrativo português se cruza com o Direito da União Europeia. Ora, se os tribunais do Estado, muito provavelmente, não se vão sentir à vontade para julgar depressa litígios desse grau de dificuldade e de complexidade, com os tribunais arbitrais é mais difícil isso acontecer porque as partes, ao escolherem os árbitros, não deixarão certamente de aproveitar essa oportunidade para indicarem para essas funções personalidades com a especialização necessária para alcançarem uma decisão adequada e célere para o concreto litígio que lhes cabe julgar, seja em face do Direito estrito, seja pela equidade. Note-se que ainda maior é a proximidade dos árbitros em relação à especialidade do litígio quando eles participam na redacção do regulamento processual do tribunal arbitral, por forma a o adaptarem à marcha do litígio concreto, e quando, beneficiando de um menor rigor formal que a arbitragem propicia, conseguem, através de colaboração com as partes, adequar à eficiência do processo concreto a rigidez da lei processual aplicável, sem prejuízo para a verdade material do processo.

A segunda razão é-nos dada pela celeridade da decisão arbitral. Tanto pelo facto de os tribunais arbitrais deverem ser compostos por juízes especializados nas matérias que vão

julgar, como porque os árbitros não vão deixar, como se disse, de, com o acordo e até com a colaboração das partes, gerir a marcha do processo (sem embargo da independência que devem conservar quanto à decisão do litígio), eles estão em condições de julgar o litígio mais depressa do que o fariam os tribunais administrativos. Já fizemos parte de tribunais arbitrais que tiveram que decidir litígios de excepcional complexidade e dificuldade, e com recurso a prova muito difícil, que julgaram esses litígios em um ano ou em ano e meio, quando esses litígios seriam decididos pelos tribunais do Estado, não temos dúvidas, em muitos anos, sobretudo se as partes decidissem esgotar as instâncias.

Diz-se que o recurso à arbitragem fica caro às partes. Será, algumas vezes, verdade. Mas quanto perde o investidor nacional ou estrangeiro quando vê o seu dinheiro imobilizado por virtude de um litígio, em que está envolvido, estar pendente cinco, seis ou dez anos nos tribunais administrativos? Quanto perde ele em danos emergentes e lucros cessantes, quanto a estes últimos, por força das perdas de oportunidades a que se vê forçado por força do litígio? Não é verdade que a celeridade do funcionamento dos tribunais administrativos compensa largamente o maior custo da arbitragem?

É claro que arbitragem tem regras às quais não deve fugir. Para começar, ela tem de ser vista como uma forma de exercício da função judicial tão digna como o exercício de igual função pelos tribunais do Estado. O artigo 209º da Constituição da República não estabelece, sob esse ponto de vista, qualquer distinção entre uns e outros. Ora, isso confere direitos mas também impões deveres, tanto aos árbitros como às partes. Os tribunais arbitrais não são uma forma de exercício de justiça privada nem os árbitros são árbitros de parte, expressão pouco feliz, porque insinua que eles estão subordinados aos interesses das partes em lugar de serem independentes. Não. Os tribunais arbitrais, repetimos, exercem uma função judicial e, designadamente, os árbitros têm de ser rodeados de garantias de isenção e de independência análogas às dos juízes do Estado.

Não tem sido por acaso que os sistemas administrativos dos Estados mais evoluídos do continente europeu têm acolhido com generosidade a prática arbitral para os litígios de Direito Administrativo. Em Portugal, especialmente o grande incremento da contratação pública, a maior consciência da importância do instituto da responsabilidade contratual e extracontratual das entidades públicas e o carácter ainda pouco elaborado de alguns ramos do Direito com forte componente de Direito Administrativo (o Direito do Sector Empresarial do Estado, das Entidades Reguladoras, do Domínio Público, da Energia e dos Hidrocarbonetos, das Telecomunicações, da Concorrência, especialmente, das Ajudas do Estado, da Bioética, da Propriedade Industrial, da Saúde, do Medicamento, o Direito Administrativo Europeu, etc.), tudo isso aliado ao atraso nos tribunais administrativos, levam a esperar que a arbitragem de Direito Administrativo venha a aumentar progressivamente a sua importância.

Carlos Blanco de Morais
Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Apontamento sobre a submissão de litígios a arbitragem necessária: algumas dúvidas de constitucionalidade

1. Premissa: alcance de reserva de lei parlamentar relativa à criação e competência dos tribunais arbitrais necessários

A submissão legal de certos litígios *à via arbitral necessária* não é isenta de reparos no plano do mérito e da constitucionalidade.

Efetivamente, um sector doutrinal jus-privatista censura a imposição da solução arbitral pelo legislador considerando que a mesma constituiria: i) Uma intromissão excessiva do Estado na esfera das relações entre privados; ii) Uma redução forçada do âmbito da jurisdição dos tribunais e uma restrição à autonomia privada inibindo-a de solucionar primariamente um conflito, seja pelo recurso aos tribunais ordinários seja através de instâncias arbitrais voluntárias; iii) E uma forma financeiramente muito onerosa e pouco transparente para acautelar interesses do Estado-Administração em caso de controvérsias que o oponham aos particulares.

No plano da constitucionalidade a admissibilidade da imposição da via arbitral necessária por via legal constitui uma questão presentemente pacífica, por força da consagração dos tribunais arbitrais como uma categoria de tribunais no nº 2 do art.º 209º da CRP, tendo o Tribunal Constitucional no Ac nº 52/ 92 reconhecido que a Constituição *"não distingue, expressamente, entre tribunais arbitrais voluntários e tribunais arbitrais necessários". O problema que nos ocupa tem, contudo a ver, com a forma jurídica de consagração da via arbitral necessária*, a qual já envolveu juízos de inconstitucionalidade que operaram como questão prejudicial para o não prosseguimento de diversos processos de arbitragem.

Com efeito, o recurso não infrequente à criação de instâncias arbitrais necessárias, institucionalizadas ou não, *através de previsão expressa em decretos-leis não autorizados pelo Parlamento* suscitou grande controvérsia na doutrina e alguma divisão na própria jurisprudência

constitucional. Será, pois, sobre a questão dos limites da reserva de lei parlamentar na instituição de tribunais arbitrais necessários que recairão as presentes linhas. Importa sobre esta questão precisar que o conceito de criação de um tribunal arbitral necessário, em sentido amplo, envolve diversas vertentes, autónomas entre si, tais como a submissão de um litígio a uma via arbitral necessária e a instituição concreta de uma instância arbitral dessa natureza.

2. Uma questão (ainda) em aberto na doutrina e jurisprudência constitucional

A forma do ato de criação de instâncias arbitrais constitui uma questão ainda em aberto[2], cumprindo elencar duas posições doutrinais.

Jorge Miranda sustenta, linearmente, que se trata de matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República sendo organicamente inconstitucional a criação de um tribunal arbitral por decreto-lei não autorizado[3].

Já Gomes Canotilho e Vital Moreira partem do entendimento de que a Constituição não explicita a inserção na reserva parlamentar do ato específico de criação de tribunais arbitrais[4].Distinguindo a organização dos tribunais arbitrais da dos restantes tribunais, os autores referidos concluem pela introdução do que qualificam ser o seu *"regime"* na reserva relativa da Assembleia da República, depreendendo-se não existir reserva de lei necessária se o ato que cria uma via arbitral ou um tribunal arbitral necessário *não dispuser* sobre o regime da arbitragem. De qualquer forma, segundo os mesmos autores, o ato de criação de um tribunal arbitral integrará a reserva de lei parlamentar, se o mesmo ato se conectar com matéria de direitos liberdades e garantias, alterar o regime geral da arbitragem e afetar diretamente a competência legal dos tribunais comuns.

Sobre os *tribunais arbitrais necessários*, os autores não deixam de advertir que é nestas instâncias que a referida conexão com a reserva parlamentar pode, eventualmente, ser mais expressiva, pois os litigantes *"ficam impedidos de recorrer diretamente aos tribunais ordinários que normalmente seriam competentes, podendo por isso mesmo pôr em causa não apenas o acesso aos tribunais (…) mas o princípio da igualdade"*[5].

---

[2] PAULO OTERO, considera-a uma questão *"controversa "*,não tomando uma posição definida (cfr."Legalidade e Administração Pública"-Coimbra-2003-p. 1057- nt).
[3] JORGE MIRANDA-RUI MEDEIROS ""Constituição Portuguesa Anotada"-III-Coimbra-2007-p. 117.
[4]GOMES CANOTILHO-VITAL MOREIRA "Constituição da República Portuguesa"-Anotada-II- 2010-p. 322.
[5] GOMES CANOTILHO-VITAL MOREIRA, ult. loc. cit, p. 551.

Na jurisprudência constitucional, pese alguns acórdãos híbridos[6] destacam-se duas orientações distintas.

De uma banda, uma tese "formalista"[7], subjacente na fundamentação do Ac. nº 114/98, a qual reza que: *" (…) quer se trate de tribunal arbitral necessário - e desde que se aceite a legitimidade constitucional de uma jurisdição arbitral necessária, questão que não importa abordar nesta sede - quer se trate de um mero tribunal arbitral voluntário,* ***a verdade é que a sua criação e competência estão, em qualquer caso, submetidas à reserva relativa de competência da Assembleia da República****".*

De outra banda, emerge uma sensibilidade "gradualista", protagonizada pelo ex Presidente do Tribunal Constitucional, Cardoso da Costa, o qual considera que nem todo o tipo de questões relativas à competência ou à organização dos tribunais arbitrais cai, necessariamente, na reserva parlamentar. Sublinha-se, para os devidos efeitos o seguinte passo do Ac. nº 230/86: "*Dizer isto, porém, não significa que seja legítimo ao Governo legislar, através de decretos-leis não autorizados,* ***em toda a matéria*** *relativa a tribunais arbitrais. É que - e esse, justamente, o nosso ponto de vista - a reserva (…) ainda aí opera indiretamente, na medida em que exige uma intervenção da Assembleia da República* ***sempre que a legislação sobre aqueles tribunais afete ou contenda com a definição da competência dos tribunais estaduais****. Com a definição dessa competência - bem entendido -* ***naquele nível ou grau em que ela entra na reserva parlamentar - e que não será um qualquer."***

3. Posição adotada: uma reserva parcial de lei parlamentar

A ***primeira questão a abordar*** consiste em saber se o **simples ato de criação de um tribunal arbitral necessário** integra a reserva parlamentar, estando, como tal, vedado ao âmbito de intervenção de um decreto-lei não autorizado. A resposta parece ser *cautelosamente negativa*. Atentando no teor literal da alínea p) do nº 1 do art.º 165º da CRP, que integra a matéria de reserva parlamentar em matéria da organização judicial, nem o ato de "criação" de um tribunal (ordinário ou arbitral) figura no preceito constitucional, nem a noção de *criação* integra a título necessário os conceitos de "organização" e "competência" dos tribunais, os quais respeitam,

[6] Ac nº 33/96.

[7] A expressão formalista é um eufemismo porque, a bem dizer, trata-se de um formalismo sem forma, já que da letra da Constituição (na alínea p) do nº 1 do artº 165º) não consta a integração do ato normativo de criação especifica ou concreta de tribunais, na reserva parlamentar, resultando essa integração de uma leitura forçada e não fundamentada do intérprete. No fundo, o alegado formalismo significa, no caso em apreço, uma interpretação pretoriana e algo mecanicista daquele dispositivo constitucional.

respetivamente, à estrutura, aspetos fundamentais do processo e aos poderes funcionais dos órgãos previamente criados[8].Assim, uma norma constante de um decreto-lei não coberta por autorização legislativa que determine a criação de uma instância arbitral necessária para dispor sobre um dado litígio não é, **por esse simples facto**, organicamente inconstitucional. Importa, contudo, para que assim suceda, que o objeto do litígio não recaia sobre matéria de reserva de lei parlamentar, como seria o caso dos direitos liberdades e garantias.

Idêntica solução deve recair sobre norma de um decreto-lei não autorizado que determine ***uma via arbitral necessária*** para a solução de um litígio relativamente a uma *matéria que não integre reserva de lei*. Deve, nesse caso, essa disposição ser considerada lei especial para o efeito do disposto no art.º 1525º do Código de Processo civil (CPC) e que consagra precisamente a possibilidade de concretização da via arbitral necessária operar através de ato legislativo "especial". **O carácter obrigatório** dessa via arbitral não contende inovatoriamente com as normas de competência dos tribunais estaduais (as quais integram a reserva de lei), na medida em que trata de uma possibilidade já prevista no art.º 1525º do CPC, disposição que integra a referida reserva de lei parlamentar. Na linha do Ac nº 230/86 do Tribunal Constitucional[9] estar-se-ia diante de um grau mínimo de afetação da competência dos mesmos tribunais.

Ainda assim, a designação da obrigatoriedade da via arbitral reclama cautelas, devendo ser feita sem uma menção explícita à fórmula "arbitragem necessária". O Tribunal Constitucional no Ac nº32/87 considerou como passível de invasão da reserva parlamentar o caso em que um decreto-lei não autorizado que disponha sobre uma via arbitral proceda à *"sua expressa caracterização como tribunal arbitral necessário"*.

A segunda questão prende-se com **o regime** da arbitragem necessária, o qual envolve a determinação das normas de competência do tribunal arbitral bem como as regras de organização e processo. Ora, resulta que, nos termos da alínea p) do nº 1 do art.º 165º da CRP

[8] Existem tribunais comuns criados por decreto lei não autorizado como é o caso do tribunal da Cova da Beira pelo art.º 3º do Decreto-Lei nº 74/2011, de 20 de Junho. Veja-se, igualmente, o Decreto-Lei nº 329/2001, de 1 de Dezembro, diploma não autorizado, criou quatro julgados de paz, os quais, pela sua inserção sistemática no art.º 209º da CRP são tribunais com competência alternativa aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente, para o julgamento de um conjunto das ações previstas na lei.

[9] O Ac. nº 33/87 precisa que a reserva parlamentar a que respeita a atual alínea p) do nº 1 do art.º 165º da CRP *"não pode deixar de operar quanto à legislação sobre tribunais arbitrais (voluntários e necessários)* ***sempre que*** *essa legislação afete ou contenda com a definição dessa competência (…)* ***naquele nível ou grau em que ela entra na reserva parlamentar".*** Admite, assim, o tribunal, graus diferentes de afetação da competência parlamentar em que, alguns deles, de caráter menor, não invadem a reserva parlamentar. Ora, na medida em que um decreto-lei não autorizado submeta um dado litígio concreto a uma via arbitral obrigatória nos termos do regime geral do CPC, afetará a competência dos tribunais num grau menor, já que se estribará no âmbito de uma norma geral do CPC, o art.º 1225º, que prevê ou habilita primariamente essa afetação.

integram a reserva parlamentar normas que enunciem as competências dos tribunais arbitrais, estabeleçam disposições organizativas e processuais fundamentais, procedam à definição da força jurídica das suas decisões, regulem o regime de recurso das decisões arbitrais ou estabeleçam uma qualquer forma de conexão entre a instância arbitral e os tribunais comuns. Todo o decreto-lei que disponha com inovação sobre esta matéria no contexto da criação de uma instância arbitral será organicamente inconstitucional.

Não será, contudo necessariamente inconstitucional, uma norma de decreto-lei não autorizado que, renunciando a estabelecer um regime específico de arbitragem se limite a remeter para um regime geral pré-existente, aprovado por lei ou decreto-lei autorizado, que disponha sobre a arbitragem necessária.

4. Nota final

As observações feitas procuram objetar a um entendimento formalista e mecanicista segundo o qual qualquer norma legal que crie um tribunal arbitral necessário ou submeta um litígio a uma via arbitral necessária será automaticamente inconstitucional. Na verdade, trata-se de uma matéria de fronteira da reserva parlamentar em que existem certos domínios, como o da submissão simples do litígio a uma via arbitral que se encontram fora da mesma reserva.
Expendeu-se, por conseguinte, um conjunto de considerações que emergiram a partir de casos concretos e que procuraram excluir suspeitas de constitucionalidade de situações pretéritas, em que alguns decretos-leis dispuseram minimalisticamente sobre a criação de tribunais arbitrais necessários. Para o legislador, contudo, cumpre recomendar, cautelar e pragmaticamente, que no futuro disponha sobre a criação de instâncias arbitrais através de decreto-lei autorizado. Isto, não apenas em razão da fina divisão jurisprudencial e doutrinária sobre a matéria, mas porque se trata de um domínio híbrido no qual o ato de criação de um tribunal arbitral poderá com facilidade resvalar para a reserva parlamentar, em razão da conexão do objeto do litígio com matérias da reserva de lei ou da circunstância de que, a fixação em ato legislativo de uma qualquer disposição processual[10], mesmo secundária, poderá ser incluída no regime processual da arbitragem, o qual integra a referida reserva.

[10]Sobre uma situação de inconstitucionalidade referente a um regime duvidoso, vide o Ac nº 33/96 que se confrontou com a criação e disciplina de uma comissão arbitral ínsita nos nºs 1 e 2 do artº 36º do RAU pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro

Mário Aroso de Almeida
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Arbitragem de Direito Administrativo – Algumas Considerações

1. A admissibilidade da submissão de litígios de Direito Administrativo à decisão de árbitros é tradicionalmente objeto de fortes restrições no Direito comparado. Curiosamente, tal não sucede, no entanto, em Portugal, onde a doutrina foi dando crescentes sinais de abertura quanto à delimitação das matérias passíveis de serem submetidas a arbitragem e, ao longo dos últimos anos, se tem assistido a um verdadeiro tropismo legislativo no sentido do alargamento da arbitragem de Direito público, em termos que se afiguram inéditos no direito comparado.

A mais exuberante manifestação do fenómeno consubstanciou-se no regime da arbitragem institucionalizada em matéria tributária, no âmbito da CAAD, que, a nosso ver, pelo desassombro das opções consagradas, justifica uma reflexão sobre o conteúdo e os limites das soluções vigentes no domínio confinante do Direito Administrativo.

Na verdade, a partir do momento em que se foi tão longe em matéria tributária, justifica-se, a nosso ver, questionar a pertinência das limitações com que, entre nós, é admitida a arbitragem em Direito Administrativo. E tal questionamento afigura-se tanto mais justificado na medida em que, como se procurará demonstrar, o progressivo alargamento a que se assistiu, no nosso ordenamento jurídico, da arbitragem de Direito Administrativo não assentou em critérios aptos a conferir um estatuto de coerência aos limites com que as soluções de alargamento foram sendo configuradas.

O roteiro da presente exposição será, pois, o que se passa a enunciar.

Num primeiro momento, procuraremos demonstrar que, atendendo ao especial estatuto que o ordenamento jurídico confere à Administração Pública, esta, no âmbito das relações jurídicas administrativas de que é parte, nunca se encontra em posição idêntica àquela em que se encontram os particulares em relação aos seus direitos disponíveis. Por conseguinte, não é possível identificar, no universo das relações jurídicas administrativas, um conjunto de matérias

qualificáveis como disponíveis e, desse modo, como arbitráveis por natureza. Assim, a possibilidade da arbitragem de Direito Administrativo depende de uma opção política de confiança do legislador na arbitragem, apesar da maior ou menor indisponibilidade das situações jurídicas administrativas sobre as quais ela há-de versar – confiança que, de um modo geral, os legisladores dos diferentes ordenamentos jurídicos tendem a não demonstrar ou a demonstrar apenas com grandes reticências, mas que o legislador português tem vindo a demonstrar de modo crescente.

Num segundo momento, procuraremos demonstrar que os diferentes tipos de situações em que o legislador português admite, em termos gerais, a arbitragem de Direito Administrativo não são determinados (e, portanto, delimitados) de acordo com critérios coerentes. Ora, uma vez abandonadas as razões de princípio que, em tese geral, poderiam obstaculizar à arbitragem de Direito Administrativo, cumpre perguntar se o caminho não deverá passar por abdicar, por falta de um critério coerente, de uma enunciação pela positiva das matérias de Direito Administrativo passíveis de serem submetidas a arbitragem e procurar identificar limites coerentes que, pela negativa, permitam identificar matérias que não devem poder ser submetidas a arbitragem.

1. Disponibilidade das situações jurídicas e arbitragem de Direito Administrativo

2. A doutrina mais favorável à arbitragem de Direito Administrativo tende a identificar as matérias passíveis de serem submetidas a arbitragem por referência a um vago critério de *disponibilidade:* poderiam ser, desse modo, submetidas à resolução por árbitros as questões que, por não respeitarem ao exercício de poderes públicos, não têm de ser dirimidas por estrita aplicação de disposições vinculativas e, mesmo no âmbito do exercício de poderes públicos, aquelas em que não houvesse estrita vinculação legal, por a Administração beneficiar de mais ou menos amplas margens de discricionariedade.

À face do ordenamento jurídico português, nesta perspetiva se poderia, desde logo, explicar o já tradicional reconhecimento da admissibilidade do recurso à arbitragem para a resolução de litígios emergentes de relações contratuais e no domínio da responsabilidade civil extra-contratual das entidades públicas – domínios que, por não terem por objeto a fiscalização da conformidade com o princípio da legalidade do exercício de poderes administrativos de autoridade, são tradicionalmente tidos como de *disponibilidade* das situações jurídicas em causa por parte da Administração.

Por outro lado, ainda na mesma perspetiva, foi sendo sustentada na doutrina a admissibilidade de arbitragem sobre o próprio exercício de poderes de autoridade, desde que limitada a domínios de discricionariedade administrativa – domínios estes que, por não terem por objeto a fiscalização da conformidade do exercício dos poderes administrativos de autoridade com o princípio da legalidade, também eles são, nessa perspetiva, entendidos como de *disponibilidade* das situações jurídicas em causa por parte da Administração.

As breves considerações que se seguem dirigem-se a refutar esta visão do problema, procurando recolocar do modo que nos parece adequado os termos da questão da determinação das matérias passíveis de arbitragem em Direito Administrativo.

3. Na verdade, não podemos deixar, em tese geral, de exprimir reticências quanto aos termos excessivamente generosos em que, para o efeito em causa, a referida doutrina tende a delimitar o universo das situações jurídicas que considera estarem na *disponibilidade* da Administração.

Com efeito, não podemos deixar de ter presente que quando, no contexto a que nos reportamos, se faz apelo à ideia de *disponibilidade,* pretende estabelecer-se um paralelismo entre a posição em que se encontra a Administração e aquela em que se encontram os particulares em relação aos seus direitos disponíveis, para o efeito de afirmar que, assim como os particulares podem submeter à decisão de árbitros a resolução de litígios respeitantes aos seus direitos disponíveis – ou seja, aos direitos de que podem livremente dispor, sem estarem condicionados pela aplicação de quaisquer normas jurídicas –, também a Administração deve poder submeter à decisão de árbitros a resolução de litígios respeitantes a situações jurídicas que estejam na sua disponibilidade – ou seja, a situações jurídicas de que a Administração pode livremente dispor, sem estar condicionada pela aplicação de quaisquer normas jurídicas. E nessa perspectiva se explicaria a admissibilidade da arbitragem de Direito Administrativo sobre contratos e responsabilidade civil extracontratual, assim como sobre o exercício dos poderes discricionários da Administração.

Ora, a nosso ver, este entendimento não é fundado, por ser abusivo o paralelismo em que se pretende alicerçar, pelo que ele deve ser refutado em relação a cada um dos domínios por referência aos quais tem sido sustentado. Vejamos, pois.

4. Como é sabido, é tradicionalmente admitida, entre nós, a arbitragem de Direito Administrativo nos domínios dos contratos e da responsabilidade civil extracontratual. Não é, contudo, verdade

que esses sejam domínios de disponibilidade da Administração, nos quais a Administração gozaria de uma autonomia em tudo semelhante à dos privados. Na realidade, nem em matéria de contratos administrativos, nem de responsabilidade, se pode afirmar que as entidades públicas estão em posição semelhante à dos privados.

Com efeito, a estrita funcionalização das entidades públicas à prossecução do interesse público e a sua vinculação à lei ou aos termos dos contratos que celebrou por razões de interesse público impedem que qualquer conduta de gestão pública da Administração possa ser objecto de um livre arbítrio comparável àquele que, no âmbito da sua autonomia privada, os particulares exercem quando livremente dispõem dos seus direitos que a lei não qualifica como indisponíveis.

Por este motivo, não se pode reconhecer ao Estado um livre arbítrio quanto, v.g., à possibilidade de assumir a responsabilidade pela reparação de danos resultantes de condutas lesivas que lhe queiram imputar, mas que não lhe sejam imputáveis; ou à possibilidade de prescindir de obter o cumprimento das prestações a que tem direito, no âmbito das relações contratuais em que seja parte – e, precisamente por isso, em muitos países, não é, por regra, admitido o recurso à arbitragem, nem em matéria de contratos administrativos, nem de responsabilidade pública (ou, neste último domínio, apenas quanto à quantificação monetária da indemnização devida, uma vez previamente apurada a existência da responsabilidade).

5. Era, entretanto, tradicionalmente vedada a arbitragem sobre o exercício de poderes de autoridade da Administração, como se fosse apenas nesse domínio que a posição da Administração fosse estruturalmente diferente da dos privados. Havia, no entanto, quem viesse defendendo que, em bom rigor, ainda aí, só nos domínios de estrita vinculação legal as situações jurídicas estariam subtraídas à disponibilidade da Administração, pelo que seria de admitir a possibilidade de arbitragem quanto aos termos em que se processaria o exercício do poder discricionário.

A nosso ver, existe, porém, aqui um duplo equívoco, na medida em que, por um lado, deste modo se confunde a discricionariedade administrativa com a autonomia privada, e, por outro lado, confunde-se o pressuposto da arbitragem (que seria a disponibilidade da matéria) com o objecto da arbitragem (que, desse modo, seria reconduzido ao próprio poder de disposição da parte sobre a matéria).

O primeiro equívoco consubstancia-se na confusão entre discricionariedade administrativa e autonomia privada, que radica no clássico entendimento da discricionariedade como um domínio de indiferença jurídica, em que todas as soluções seriam boas, pelo que a escolha entre elas seria indiferente para o Direito. A verdade, porém, é que o poder discricionário não corresponde a um livre arbítrio, na medida em que a determinação dos termos do seu exercício não é indiferente para o ordenamento jurídico, que pretende que a Administração encontre a melhor solução, no respeito pelo fim legalmente imposto e pelos princípios jurídicos aplicáveis: não é, portanto, exacto que a determinação dos termos do exercício dos poderes discricionários esteja colocada na livre disponibilidade da Administração.

O segundo equívoco parece resultar, por sua vez, do estranho entendimento segundo o qual, quando as partes confiam a árbitros a resolução de litígios respeitantes a situações jurídicas que se encontram na disponibilidade destas, elas estariam a delegar nos árbitros o seu poder de disposição dessas situações jurídicas, para o efeito de os incumbir de exercer esse poder de disposição em seu lugar. Ora, não é o caso: como claramente resulta, para a arbitragem de direito privado, da Lei de Arbitragem Voluntária, quando a lei adopta o critério da disponibilidade dos direitos, o que ela faz é exigir essa disponibilidade como *pressuposto* para que possa haver arbitragem sobre as situações jurídicas em causa - mas, uma vez admitida a arbitragem, a tarefa dos árbitros é a de dirimir o litígio, aplicando o Direito (e, só quando tal seja admitido, a equidade).

Das observações precedentes resultam, a nosso ver, duas consequências da maior importância.

Desde logo, a de que qualquer arbitragem relativa ao exercício de poderes de autoridade da Administração não pode deixar de ter por objecto a fiscalização da legalidade do exercício desses poderes: na verdade, os árbitros são chamados a dirimir litígios aplicando regras e princípios jurídicos e, portanto, no domínio do exercício dos poderes de autoridade da Administração, mais não lhes competirá, fazendo as vezes do tribunal do Estado, do que "julgar do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação" (artigo 3º do CPTA).

Por outro lado, a de que, de modo ainda mais evidente do que nos domínios dos contratos e da responsabilidade, a arbitragem relativa ao exercício de poderes de autoridade da Administração, quer estes envolvam ou não poderes discricionários, não pode ser reconduzida a um critério de disponibilidade das situações jurídicas em causa.

2. Ausência de critério coerente no ordenamento jurídico português

6. A exposição precedente visou fornecer os elementos necessários para demonstrar que nenhum dos domínios em que, no vigente ordenamento jurídico português, é admitida a arbitragem de Direito Administrativo diz respeito a situações jurídicas que se encontrem na disponibilidade da Administração. E foi determinada pelo propósito de demonstrar que as soluções que, no vigente ordenamento jurídico português, admitem a arbitragem de Direito Administrativo não se sustentam num critério que, podendo ser deduzido da natureza das matérias em causa, se sustente numa racionalidade idêntica àquela que, entre nós, preside à determinação das matérias que podem ser submetidas a arbitragem em Direito privado.

Com efeito, é de harmonia com o que acaba de ser exposto que, a nosso ver, cumpre interpretar o quadro normativo vigente em Portugal sobre a matéria. Sem prejuízo da existência, no vigente ordenamento jurídico português, de legislação avulsa relevante para o objecto da presente análise, centraremos, entretanto, a atenção nos dados normativos que, desde logo, resultam do artigo 180º do CPTA, que, em termos genéricos, procede à identificação de um conjunto de domínios nos quais é admitida a constituição de tribunais arbitrais para a resolução de questões de Direito Administrativo.

A nosso ver, a simples leitura das várias alíneas do artigo 180º do CPTA permite extrair com grande facilidade a conclusão de que, na arbitragem de Direito Administrativo, não existe um critério uniforme ao qual possam ser reconduzidos os vários tipos de situações admitidas de arbitrabilidade, qual fosse o da disponibilidade das situações jurídicas em causa por parte da Administração. Por outro lado, a análise mais circunstanciada dos diferentes tipos de situações admitidos permite concluir que eles não são determinados (e, portanto, delimitados) de acordo com critérios coerentes.

Senão, vejamos.

7. Mantém-se a solução já tradicional da admissibilidade da arbitragem em matéria de contratos e de responsabilidade – solução que, nos nossos dias, se revela tanto mais incoerente, no que aos contratos diz respeito, na medida em que vigora um princípio de relativa fungibilidade entre as figuras do acto administrativo e do contrato administrativo, por força da qual podem ser celebrados contratos administrativos em substituição de actos administrativos: consoante se opte, portanto, pela figura do acto ou do contrato, desse modo fica fechada ou aberta a possibilidade do recurso à arbitragem.

Por outro lado, em consequência das pressões que foram sendo exercidas para que se procedesse ao alargamento ao contencioso dos actos administrativos das matérias que podem ser objecto da arbitragem de Direito Administrativo, o legislador do CPTA procedeu a esse alargamento por duas vias.

A primeira dessas vias, foi a de, na alínea a) do nº 1 do artigo 180º, estender a arbitragem sobre os contratos à fiscalização da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual. Como é evidente, a solução nada tem que ver com a disponibilidade da matéria por parte dos contraentes públicos, mas com a conexão existente entre o que já antes do Código era e o que ainda não era passível de arbitragem, de modo a permitir que, quando seja caso disso, a globalidade das relações jurídicas contratuais possa ser submetida à apreciação dos árbitros, nos diferentes planos e dimensões em que se desdobrem. Ficou, entretanto, de fora a matéria respeitante aos atos pré-contratuais, o que, num contexto de abertura crescente, se afigura incongruente: aliás, a Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, incluiu, no artigo 128º, uma autorização legislativa, entretanto caducada, que previa a alteração dos artigos 180º e 187º do CPTA no sentido de estender a arbitragem aos actos pré-contratuais.

A segunda das vias de alargamento consubstanciou-se na introdução da previsão da alínea c) do nº 1 do artigo 180º, que, em termos gerais, admite a arbitragem sobre actos administrativos, mas circunscreve o âmbito dos actos que podem ser objecto de arbitragem àqueles que não sejam actos devidos, por não serem constitutivos de situações jurídicas que a lei exige que se mantenham, excluindo assim a possibilidade de arbitragem em relação aos actos que só possam ser revogados em condições estritamente vinculadas. O preceito nada diz, entretanto, quanto à natureza das questões que podem ser submetidas à resolução dos árbitros. Como resulta do que já atrás foi dito em tese geral, é, no entanto, para nós evidente que, neste domínio, a arbitragem não pode deixar de ter por objecto a aplicação de normas e princípios jurídicos e, portanto, a fiscalização da legalidade dos actos em causa.

Subjacente à redacção da alínea c) do nº 1 do artigo 180º do CPTA esteve o entendimento de que o destino dos actos administrativos que podem ser revogados sem fundamento em invalidade (ou seja, por razões de mérito ou de oportunidade e, portanto, no exercício de poderes discricionários) estaria na disponibilidade da Administração: por esse motivo, esses actos administrativos – e apenas esses – poderiam ser objecto de arbitragem.

A solução contrasta, desde logo, com a da alínea a) do mesmo nº 1 do artigo 180º, em que, como vimos, a abertura à arbitragem sobre actos administrativos não se encontra submetida a

semelhantes condicionalismos. Por outro lado, a solução denota a óbvia influência das construções doutrinais, atrás criticadas, que vinham procurando promover a arbitragem sobre o exercício de poderes públicos fazendo precisamente apelo a um vago critério de *disponibilidade* associado ao exercício de poderes discricionários por parte da Administração. À pertinência da solução opõem-se, por isso, as objecções atrás deduzidas à tese segundo a qual a discricionariedade administrativa, em contraponto com os domínios de vinculação legal, seria um domínio de disponibilidade da Administração, que, enquanto tal, poderia ser submetido à decisão de árbitros.

A nosso ver, nada justifica, em tese geral, uma solução de admissibilidade geral da arbitragem sobre actos administrativos. Mas a verdade é que também nada justifica, em tese geral, uma solução como a da alínea c) do nº 1 do artigo 180º do CPTA, de admissibilidade da arbitragem apenas sobre os actos administrativos que a Administração pode revogar sem fundamento em invalidade. Se o legislador for contrário à arbitragem sobre actos administrativos, deve excluir tal possibilidade. Mas se não for, então não se vê por que razão apenas há-de permiti-la em relação aos actos administrativos contemplados na alínea c) do nº 1 do artigo 180º do CPTA. Como a solução consagrada nesta alínea não pode ser reconduzida a um critério coerente, também o modo como ela surge delimitada não se afigura dotado de coerência.

3. Conclusões

8. Embora, no nº 1 do seu artigo 1º, a Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) consagre o critério da disponibilidade dos direitos como critério geral do qual depende a possibilidade de os litígios serem submetidos à decisão de árbitros, o nº 4 do mesmo artigo 1º da LAV estabelece que "[o] Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado".

Resulta, assim, do nº 4 do artigo 1º da LAV que a arbitragem em Direito Administrativo é admitida nos casos e termos previstos em legislação própria. Ao legislador compete, pois, eleger o critério ou os critérios que o hão-de orientar na identificação dos casos concretos ou dos domínios genéricos em que entenda dever autorizar a submissão da resolução de litígios de Direito Administrativo à decisão de árbitros.

Sem prejuízo da natureza unitária do instituto da arbitragem voluntária para a resolução de litígios e da aplicabilidade da Lei de Arbitragem Voluntária também à arbitragem de Direito

Administrativo, não pode deixar, deste modo, de reconhecer-se que, no que toca à questão que nos ocupa, da determinação do critério ou critérios que presidem à determinação das matérias que podem ser objecto de arbitragem, existe um divórcio entre a arbitragem de Direito Administrativo e a arbitragem de Direito privado, do qual resulta que, no ordenamento jurídico português, o critério da disponibilidade dos direitos só está consagrado como critério geral de arbitrabilidade no âmbito da arbitragem de Direito privado.

No âmbito da arbitragem de Direito Administrativo, as sucessivas e incoerentes brechas que o legislador nacional foi abrindo no edifício da inarbitrabilidade legitimam que, olhando para a recente reforma em matéria tributária, se pergunte se não estaremos a evoluir para uma mudança de paradigma. Com efeito, uma vez abandonadas – bem ou mal – as razões de princípio que, a exemplo do que sucede em muitos outros ordenamento jurídicos, poderiam sustentar o afastamento, em tese geral, da arbitragem de Direito Administrativo ou a sua redução à expressão mais simples, cumpre perguntar se o caminho não deverá passar por abdicar, por falta de um critério coerente, de uma enunciação pela positiva das matérias de Direito Administrativo passíveis de serem submetidas a arbitragem e procurar identificar limites coerentes que, pela negativa, permitam identificar as matérias que não devem poder ser submetidas a arbitragem.

Nesta perspectiva, todos os tipos de matérias seriam, à partida, passíveis de serem submetidas à decisão de árbitros, incluindo no domínio da fiscalização da legalidade de actos administrativos – havendo, entretanto, que ressalvar as situações que, por contenderem com mais relevantes interesses públicos ou dizerem respeito a direitos indisponíveis dos particulares nas suas relações com a Administração (*maxime* direitos, liberdades e garantias), devam ser reconhecidas como sendo de reserva constitucional da jurisdição do Estado e, como tais, vedadas à arbitragem.

João Tiago Silveira
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Consultor da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados

O potencial do CAAD para a resolução de conflitos de Direito Administrativo

O CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) foi criado através do Despacho n.º 509/2009, de 27 de janeiro de 2009, publicado na II série do Diário da República de 12 de fevereiro de 2009. Trata-se de um tribunal arbitral institucionalizado, tendo competência para dirimir litígios em matéria de contratos e relações jurídicas de emprego público.[11]

A criação deste centro de arbitragem tinha em vista quatro propósitos que têm vindo a ser alcançados com sucesso.

Visava-se, em primeiro lugar, que o CAAD proporcionasse uma resolução de litígios de forma mais célere que nos tribunais administrativos, constituindo-se como uma alternativa para as pessoas, empresas e entidades da Administração Pública.

Este objetivo tem sido plenamente alcançado. O CAAD tem vindo a gozar de significativo sucesso, com mais de duas centenas de casos resolvidos, num tempo médio de 3 meses e meio, o que significa um prazo de decisão muito mais rápido do que o verificado nos tribunais administrativos.[12]Aliás, encontra-se previsto um prazo máximo de seis meses para a adoção da decisão pelo tribunal arbitral (artigo 25.º-1 do Regulamento de arbitragem do CAAD).[13]

[11] Sobre a arbitragem institucionalizada em matéria de Direito Administrativo vejam-se vários artigos e notas relevantes em Mais Justiça Administrativa e Fiscal – Arbitragem, organizado por Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira, Coimbra, 2010. Veja-se ainda Fausto de Quadros – Arbitragem "necessária", "obrigatória", "forçada". Breve nótula sobre a interpretação do artigo 182.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, vol. II, Almedina, 2012, págs. 263 e 264; João Tiago V. A. da Silveira – A reforma do contencioso administrativo, Revista Jurídica da AAFDL n.º 25, 2002, pág. 462; Mário Aroso de Almeida – Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de direito administrativo em Portugal, Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, vol. II, Almedina, 2012, págs. 25 e 26; Mário Aroso de Almeida/Carlos Alberto Fernandes Cadilha – Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3.ª ed., Almedina, 2010, págs.1161 e segs.

[12] Em fevereiro de 2013 tinham entrado no CAAD 250 processos administrativos, sendo 225 de arbitragem e 25 de mediação. O prazo médio nos 112 processos de arbitragem já terminados com decisão foi de 3,5 meses (fonte: CAAD).

[13] Disponível em www.caad.org.pt.

Em segundo lugar, pretendia-se que este Centro resolvesse litígios com custas mais baixas que as previstas para os tribunais administrativos, assim garantindo uma forma de administração de Justiça mais económica para os utilizadores. A análise da sua tabela de custas permite constatar que, em regra, as custas deste centro de arbitragem são substancialmente inferiores às que vigoram para os tribunais administrativos.[14] Este Centro permite, portanto, assegurar uma Justiça Administrativa mais barata, como se pretendia.

Além disso, em terceiro lugar, visava-se que este centro de arbitragem oferecesse garantias de elevada especialização na análise das questões que lhe são submetidas.

A disponibilização de uma lista de árbitros de composição mista de elevado nível, que junta pessoas que desempenharam funções na magistratura, docentes universitários e juristas especializados em Direito Administrativo no âmbito do processo de crescimento e reformulação em curso permite, sem dúvida, corresponder a esse propósito.

Finalmente, em quarto lugar, o CAAD tem sabido julgar os casos que lhe são submetidos de forma simples e sem formalismos excessivos que prejudiquem o bom andamento do processo. Para esse efeito contribui a tramitação processual relativamente simplificada acolhida no respetivo Regulamento de Arbitragem, bem como a preferência pela utilização de meios eletrónicos aí prevista (artigos 11.º e segs. do Regulamento de Arbitragem do CAAD).

Os bons indicadores já existentes não são, contudo, suficientes para considerar que o CAAD já cumpriu a sua missão. Pelo contrário, o seu potencial de crescimento e, consequentemente, de entidade que pode ajudar a melhorar o funcionamento da Justiça Administrativa é significativo e merece que esta boa experiência seja desenvolvida.

A esta luz, há passos e avanços que podem ser dados, como os que a seguir se referem.

Por um lado, o âmbito material de jurisdição deste Centro de Arbitragem pode e deve crescer.

Há matérias que poderiam, com vantagem, ser dirimidas também pelo CAAD, como as relativas à responsabilidade civil da Administração, sistemas públicos de proteção social e urbanismo, cujo artigo 187.º CPTA permite que possam ser julgadas em centros de arbitragem. O CAAD ainda não tem competência para tal, mas nada obsta a que possa vir a tê-la.

[14] Ver a Tabela de Custas em www.caad.org.pt.

Além disso, há três áreas com potencial, nas quais seria vantajosa uma iniciativa, por forma a que litígios onde se pode registar especialmente necessidade de celeridade possam ser julgados no CAAD. Estão em causa i) conflitos que venham a surgir no quadro de contratos para financiamento de projetos no âmbito do novo ciclo de fundos comunitários (2014-2020),ii) questões em matéria de reabilitação urbana, tendo em conta recentes incentivos já aprovados e novidades legislativas nesta matéria eiii) assuntos relacionados com a contratação pública, especialmente relativamente a procedimentos prévios à celebração dos contratos.

Estas são matérias onde se ganharia com uma resolução rápida e económica de litígios, pois está frequentemente em causa a concretização de iniciativas ligadas ao funcionamento da economia.

A intervenção do CAAD nestas matérias pode ser desencadeada por várias vias:

a) Através de portarias ministeriais que aceitem previamente os tipos de litígios que lhe poderiam ser submetidos (artigo 187.º-2 CPTA), assim constituindo os particulares num direito potestativo de se dirigirem a esse tribunal arbitral;[15]
b) Por via de um compromisso arbitral celebrado pelo ministro competente para as entidades públicas na sua dependência hierárquica ou pelo presidente do órgão dirigente de uma pessoa coletiva pública, nos restantes casos (artigo 184.º-1 e 2 CPTA);
c) Através do texto dos próprios contratos que venham a ser celebrados com particulares (por exemplo, para a concessão de apoios com utilização de fundos comunitários), onde é possível acordar previamente a submissão obrigatória de futuros litígios ao CAAD, nos termos de compromisso arbitral, assim obrigando, não apenas as entidades públicas responsáveis pelas concessões dos apoios, mas também as outras partes no contrato, a submeter os futuros litígios a este tribunal arbitral.

Além disto, o potencial de questões que o CAAD pode decidir é mais amplo que as referidas no artigo 180.º Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) para os tribunais arbitrais em geral.[16]Com efeito, em matéria de arbitragem institucionalizada, o artigo 187.º-1

[15] Mário Aroso de Almeida/Carlos Alberto Fernandes Cadilha - Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3.ª ed, 2010, Almedina, pág. 1163.
[16] O CPTA foi aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2002, de 6 de abril, alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CPTA permite que centros de arbitragem como este dirimam qualquer conflito em matéria de contratos e relações jurídicas de emprego público independentemente de estarem em causa questões de interpretação, validade e execução de contratos ou matéria de direitos indisponíveis, acidentes de trabalho ou doença profissional em relações jurídicas de emprego público. Assim, parece-nos que o Regulamento de Arbitragem do CAAD poderia ser alterado, deixando de conter esta limitação, que não resulta da lei (artigo 8.º-4-a) e c) do Regulamento de Arbitragem do CAAD).

Por outro lado, o número de entidades públicas que aceita previamente a jurisdição do CAAD também pode aumentar. Existem já vários departamentos ministeriais e pessoas coletivas públicas que aceitaram a jurisdição do CAAD.[17] Porém, este número pode e deve crescer. Sugere-se, por isso, que seja adotada uma iniciativa global junto das entidades ministeriais e dos municípios mais relevantes por forma a garantir, do seu lado, a identificação de matérias em que possam aceitar previamente a jurisdição deste Centro, assim permitindo a qualquer cidadãos ou empresa que recorra a este tribunal arbitral, caso venha a ter conflitos de Direito Administrativo com estas entidades.

Em suma, a experiência do CAAD tem-se revelado extremamente positiva e frutuosa. É agora necessário desenvolver o seu potencial, fazendo-a crescer. O seu sucesso significará uma melhor Justiça Administrativa para todos.

[17] As seguintes entidades já se vincularam à jurisdição do CAAD: i) O Ministério da Justiça aceitou vincular-se nos termos da Portaria do Ministro da Justiça n.º 1120/2009, de 16 de setembro de 2009, publicada na I série do Diário da República de 30 de setembro de 2009; ii) o Ministério da Cultura aceitou a sua jurisdição nos termos da Portaria do Ministro da Justiça e da Ministra da Cultura n.º 119/2010, de 25 de outubro, publicada na I série do Diário da República de 4 de novembro de 2010; iii) a Universidade dos Açores nos termos do Despacho n.º 217/2010, do respetivo Reitor, de 22 de outubro de 2010; iv) o Instituto Politécnico de Coimbra, através do Despacho n.º 10438/2010, do respetivo Presidente, publicado na II série do Diário da República, de 22 de junho de 2010; v) o Instituto Superior de Engenharia do Porto, nos termos do Despacho ISEP/P/14/2011, do respetivo Presidente, de 21 de janeiro de 2010; vi) o Instituto Politécnico de Bragança, através do Regulamento n.º 14/2011, de 19 de dezembro de 2010, publicado na II série do Diário da República, de 10 de janeiro de 2011; e, finalmente, vii) o Instituto Politécnico do Porto, através do Despacho n.º 8839/2011, do respetivo Presidente, de 21 de junho de 2011, publicado na II série do Diário da República de 4 de julho de 2011. Todos estes instrumentos de vinculação encontram-se disponíveis em www.caad.org.pt.

João Taborda da Gama
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa)
Árbitro de Direito Administrativo do CAAD

Decisões arbitrais públicas (finalmente) públicas

É sempre ilógico que a decisão de um tribunal, judicial ou arbitral, seja secreta. É, além disso, democrática e constitucionalmente ilegítimo o segredo de atos arbitrais que, no âmbito da função jurisdicional, dirimam um litígio em que, direta ou indiretamente, esteja em causa o interesse público ou, o que é dizer quase o mesmo por outras palavras, o dinheiro dos contribuintes.

Julgar de modo secreto não é julgar. Julgar tem a sua razão de ser, causa e legitimidade no espaço público, na possibilidade de controlo pela comunidade do conteúdo material da decisão, da independência do julgador e do comportamento da parte. Quando a Constituição manda que se administre a justiça em nome do povo não pode querer significar outra coisa que não inclua a possibilidade desse mesmo povo saber quem julga, o que julga e como julga.

Por essa razão, seria inconcebível que, por exemplo, houvesse arbitragem fiscal secreta, ou com honorários ilimitados, ou a funcionar ad-hoc e sem qualquer enquadramento institucional público sólido. Mas fará sentido o Estado sujeitar-se a uma arbitragem em matéria, por exemplo, de contratação pública, a qual terminará com uma decisão secreta, tantas vezes determinando o pagamento, ou recebimento, de avultadas quantias?

A arbitragem administrativa e tributária tem no CAAD uma estrutura e um modelo que lhe conferem uma sólida legitimação, quer pelo governance híbrido com forte presença estatal, quer pela limitação dos honorários, quer pelas garantias deontológicas institucionais. A publicação das decisões arbitrais de Direito Administrativo, a par do que vem sendo feito desde o início na Secção Arbitral Tributária, é um marco na construção de um ordenamento arbitral público mais forte e mais democrático em Portugal, que não pode passar despercebido e que, a bem de todos, devia ser a regra em todas as arbitragens de direito público, ou com intervenção de qualquer entidade pública (na acepção mais ampla possível).

// Arbitragem Fiscal

Luís Menezes Leitão
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A arbitragem e a mediação como formas de resolução de conflitos

É habitualmente reconhecido que o Estado contemporâneo assiste desde há muito tempo a uma verdadeira crise da Justiça, sendo que a esmagadora maioria dos cidadãos sente uma profunda desconfiança na justiça estadual, que encara como distante e lenta, e por isso incapaz de resolver os litígios em tempo útil. Por esse motivo, o movimento do acesso à justiça levou a que diversos grupos sociais procurassem formas alternativas de resolução de conflitos. Entre estas formas encontram-se a arbitragem e a mediação.

A arbitragem e a mediação são duas formas alternativas de resolução de litígios, que por isso dispensam o recurso a tribunal, recorrendo as partes a uma entidade privada em ordem a obter a composição do seu conflito.

A arbitragem é um meio alternativo de resolução de litígios, através de intervenção de terceiros imparciais, cuja competência pode resultar da celebração pelas partes de uma convenção de arbitragem (arbitragem voluntária) ou da atribuição por lei dessa função (arbitragem obrigatória). A decisão do árbitro ou árbitros torna-se vinculativa para as partes, tendo precisamente os mesmos efeitos da sentença judicial.

Quanto à mediação, a mesma encontra-se definida nos arts. 30º e ss., sendo definida no art. 35º da Lei 78/2001, de 13 de Julho (Lei dos Julgados de Paz) como "uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe".

A principal diferença entre estes duas situações reside no facto de na arbitragem a solução do litígio ser directamente conferida a terceiro (um ou vários árbitros) enquanto que na mediação o terceiro não resolve o litígio, antes colabora com as partes em ordem a aproximar as suas posições, eventualmente propondo uma solução. Por esse motivo, na arbitragem o árbitro distancia-se das partes, aguardando que estas exponham as suas posições, e apresentem os meios de prova, decidindo depois isoladamente a questão, decisão que é vinculativa para as partes, embora possa eventualmente estar sujeita a recurso. Na mediação pelo contrário, o mediador intervém e aproxima as partes, procurando activamente que estas cheguem a acordo. Nesse objectivo tenta eliminar divergências, assentar pontos de entendimento comum, e eventualmente formular propostas de solução. No entanto, as propostas do mediador não são vinculativas para as partes, pelo que se estas não chegarem a acordo, não haverá composição do litígio.

Como consequência dessa situação, a liberdade de actuação dos árbitros é menor do que a dos mediadores. Efectivamente, a menos que tenham sido autorizados a julgar segundo a equidade, os árbitros têm que respeitar o direito constituído, não se podendo afastar dele na sua decisão. Pelo contrário, o mediador, embora tome em consideração o direito, não está necessariamente vinculado pelo mesmo, na medida em que as partes, ao abrigo da autonomia privada, são livres de aceitar qualquer proposta do mediador, celebrando os acordos que entenderem.

As duas formas de resolução de litígios não são absolutamente estanques entre si, acontecendo que em certas arbitragens os árbitros têm igualmente actuado como mediadores, convencendo as partes a celebrar um acordo que ponha termo ao processo. Esta situação é, no entanto, criticada por José Miguel Júdice que salienta que "a entrada dos Árbitros num esforço de mediação, ainda que não formalmente assumido como tal, tem como consequência a diminuição dos elementos que preservam as condições de uma boa decisão. Realmente não é possível mediar sem de algum modo, pré-julgar ou, pelo menos, sugerir explicita ou implicitamente alguma dose de pré-julgamento ou de pré-conceito"[1].

[1] Cfr. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, "Arbitragem e Mediação: Separados à nascença?", disponível em http://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ/01_Artigos_JMJ/A_arbitragem_e_a_mediacao.pdf

O nosso ordenamento jurídico tem dado grande primazia à arbitragem desde a década de 1980. Em 1986 é efectivamente publicada a Lei 31/86, de 31 de Agosto, relativa à arbitragem voluntária que permitiu um amplo desenvolvimento da arbitragem, recentemente substituída pela Lei 63/2011, de 14 de Dezembro. Têm-se multiplicado ainda os casos de arbitragem obrigatória, de que salientam a arbitragens obrigatórias no âmbito laboral (arts. 508º e ss. do Código do Trabalho) ou a arbitragem obrigatória de litígios sobre medicamentos (Lei 62/2011, de 14 de Dezembro).

Relativamente à mediação, a sua importância é menor. A mesma encontra-se prevista nos arts. 30º e ss. da Lei 78/2001, de 13 de Julho (Lei dos Julgados de Paz), surgindo igualmente prevista nos arts. 526º e ss. do Código do Trabalho. É de notar, no entanto, que a Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, veio procurar estimular a utilização da mediação nestas matérias.

Já no âmbito fiscal é menos comum a utilização de formas alternativas de resolução de litígios, havendo o mito de que o Estado não deveria abdicar de tratar as questões fiscais exclusivamente nos seus próprios tribunais, o que excluiria o recurso à arbitragem e à mediação. Por esse motivo, o art. 1º, nº2, da Directiva 2008/52/CE expressamente exclui do seu âmbito de aplicação as matérias fiscais e aduaneiras. Entre nós, o art. 1º, nº5, da LAV, apenas prevê a possibilidade de o Estado e outras pessoas colectivas celebrarem convenções de arbitragem relativas a litígios de Direito Público quando autorizados por lei.

A verdade é que, quer a arbitragem quer a mediação, apresentam grandes vantagens na solução dos litígios fiscais, uma vez que permitem poupar imenso tempo e dinheiro aos contribuintes. Na verdade os custos dos processos judiciais na área fiscal são extremamente elevados, atendendo aos juros e garantias que o contribuinte suporta. Para além disso, o seu tempo de duração é muito grande, o que além da demora na resolução da questão, ainda faz incrementar os custos para o contribuinte. Se o caso fosse resolvido através da mediação ou da arbitragem, o contribuinte obteria em prazo célere uma solução com muito menos custos.

Foi por isso extremamente positivo, numa solução já considerada um precedente a seguir por outros países[1], que o art. 124º da Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, tivesse autorizado o Governo a introduzir no país a arbitragem tributária, o que foi concretizada através do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro. Não foi, no entanto, introduzida qualquer hipótese de mediação tributária, apesar de o art. 37º, nº2, da LGT prever a possibilidade de celebração de contratos entre a Administração e o contribuinte, com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

Ao contrário do que sucedeu com a arbitragem tributária, em que Portugal está a ser pioneiro, a nível internacional é comum a mediação entre a administração tributária e o contribuinte. A mediação na área fiscal tem obtido grande sucesso em países como o Canadá onde se consegue resolver 95% dos litígios na fase das negociações, sendo 1/3 das decisões favoráveis ao contribuinte[2]. Não se vê, por isso, razão por essa alternativa estar excluída, sendo que poderia obter grande sucesso, especialmente nos casos em que está em causa exclusivamente matéria de facto, como nas situações de avaliação ou revisão da matéria colectável.

Se Portugal já deu o passo necessário em ordem à instituição da arbitragem tributária, justifica-se que contemple igualmente a possibilidade de mediação nesta área.

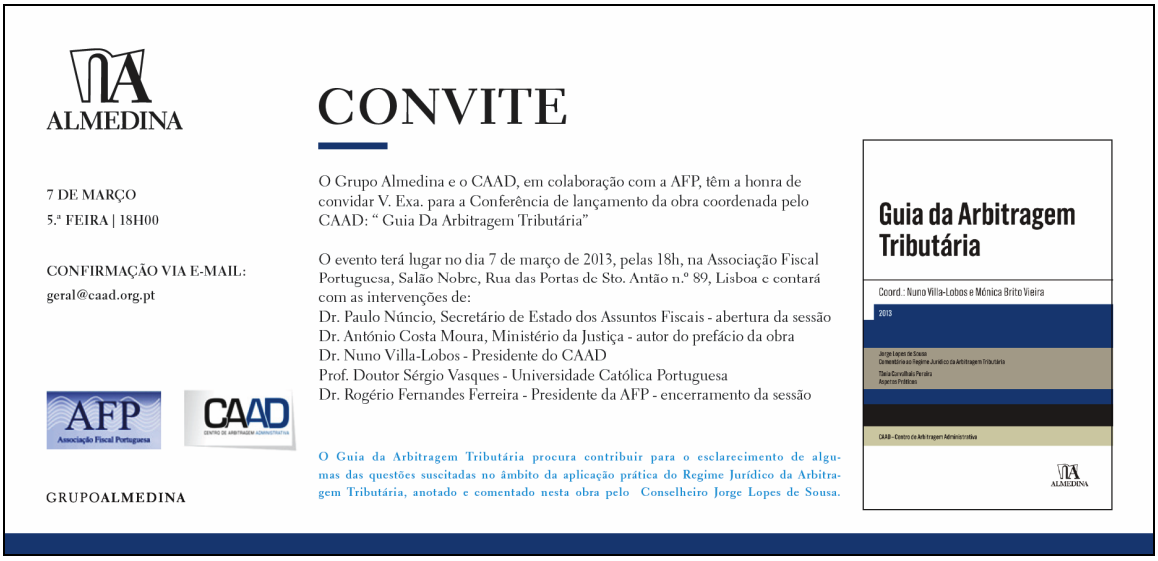
ALMEDINA

CONVITE

7 DE MARÇO
5.ª FEIRA | 18H00

CONFIRMAÇÃO VIA E-MAIL:
geral@caad.org.pt

O Grupo Almedina e o CAAD, em colaboração com a AFP, têm a honra de convidar V. Exa. para a Conferência de lançamento da obra coordenada pelo CAAD: " Guia Da Arbitragem Tributária"

O evento terá lugar no dia 7 de março de 2013, pelas 18h, na Associação Fiscal Portuguesa, Salão Nobre, Rua das Portas de Sto. Antão n.º 89, Lisboa e contará com as intervenções de:
Dr. Paulo Núncio, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - abertura da sessão
Dr. António Costa Moura, Ministério da Justiça - autor do prefácio da obra
Dr. Nuno Villa-Lobos - Presidente do CAAD
Prof. Doutor Sérgio Vasques - Universidade Católica Portuguesa
Dr. Rogério Fernandes Ferreira - Presidente da AFP - encerramento da sessão

O Guia da Arbitragem Tributária procura contribuir para o esclarecimento de algumas das questões suscitadas no âmbito da aplicação prática do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, anotado e comentado nesta obra pelo Conselheiro Jorge Lopes de Sousa.

Guia da Arbitragem Tributária
Coord.: Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira
2013
Jorge Lopes de Sousa
Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária
Tânia Carvalhais Pereira
Aspectos Práticos
CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa
ALMEDINA

AFP Associação Fiscal Portuguesa
CAAD CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA
GRUPOALMEDINA

[1] Cfr. NUNO VILLA-LOBOS, "Arbitragem tributária - um exemplo nacional a seguir por outros países", em *O Sol*, de 19 de Outubro de 2012, disponível em http://www.caad.org.pt/userfiles/file/CAAD%20-%20Sol%20-%202012-10-19.pdf

[2] Cfr. CHRIS JAGLOWITZ, *Mediation in Federal Income Tax Dispute*, disponível em http://www.cfcj-fcjc.org/sites/default/files/docs/hosted/17454-mediation_tax.pdf

Francisco Pereira Coutinho
Professor do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da UTL

Os tribunais arbitrais tributários e o reenvio prejudicial

I. Os tribunais arbitrais em matéria tributária constituem para os contribuintes um meio alternativo de resolução jurisdicional em litígios cuja resolução envolve frequentemente o direito da União Europeia. A emergência de dúvidas interpretativas ou de validade sobre normas da União durante o processo arbitral deveria, em princípio, exigir a suscitação de pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça (da União Europeia). O preâmbulo do diploma que os instituiu (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro) é, a este respeito, enfático ao afirmar que nos casos em que as instâncias arbitrárias sejam "a última instância de decisão de litígios tributários, a decisão é suscetível de reenvio prejudicial em cumprimento do § 3 do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)".

A identificação dos interlocutores nacionais do Tribunal de Justiça ao abrigo do mecanismo do reenvio prejudicial não é, todavia, questão que possa ser simplesmente respondida pelo legislador nacional. O tribunal do Luxemburgo adotou um conceito autónomo de direito da União de "órgão jurisdicional nacional" na aceção do art. 267.º TFUE, onde, curiosamente, não se incluem os tribunais arbitrais constituídos por vontade das partes. Com efeito, no acórdão "Nordsee" declarou-se incompetente para se pronunciar sobre as questões colocadas por um tribunal arbitral alemão, considerando que não havia qualquer obrigação, nem de direito nem de facto, de as partes contratantes confiarem o seu diferendo à arbitragem, ao que acrescia a circunstância de as autoridades alemãs não estarem implicadas na escolha da via da arbitragem e não poderem ser chamadas a "intervir automaticamente no desenrolar do processo" perante o árbitro escolhido pelas partes. Por esta razão, concluiu que a ligação entre o procedimento arbitral e judicial não era "forte o suficiente" para que se pudesse qualificar o órgão de reenvio como "órgão jurisdicional nacional".

II. O principal obstáculo à atribuição aos tribunais arbitrais tributários da qualidade de interlocutor do Tribunal de Justiça ao abrigo do processo do art. 267.º TFUE advém da circunstância de o recurso à arbitragem constituir um direito potestativo e não uma obrigação dos contribuintes. A jurisdição dos tribunais arbitrais tributários é, no entanto, obrigatória para a administração tributária por via da "cláusula de jurisdição obrigatória" prevista no n.º 1 do art. 4.º do RJAT e exercida através da Portaria 112-A/2011, de 22 de março. Ao contrário do que sucedia com as autoridades alemãs no caso "Nordsee", a Autoridade Tributária e Aduaneira portuguesa está obrigada a "intervir automaticamente no procedimento arbitral" sempre que é demandada por um contribuinte nas matérias previstas no art. 2.º, n.º 1, do RJAT. Esta intervenção estadual no lado passivo da relação jurídica processual parece assegurar a existência de uma ligação "forte o suficiente" entre o Estado e o tribunal arbitral, suscetível de qualificar este último como "órgão jurisdicional nacional" para efeitos de aplicação do art. 267.º TFUE.

III. Os tribunais arbitrais tributários foram criados com o objetivo de diminuir o número de processos julgados nos tribunais portugueses que mais questões prejudiciais têm colocado ao Tribunal de Justiça. Assumem, por isso, as vestes de "órgãos jurisdicionais de direito comum" responsáveis pelo julgamento de matérias onde o direito da União assume grande relevância. Uma vez que as suas decisões não são, em regra, recorríveis, devem ser considerados órgãos jurisdicionais de última instância sujeitos a uma obrigação de reenvio prejudicial (art. 267.º (3) TFUE).

O cumprimento estrito do dever de reenvio afigura-se essencial para a garantia da integridade da ordem jurídica da União e para a tutela dos direitos que esta atribui aos particulares. Por esta razão, os tribunais arbitrais tributários apenas estão dispensados de requerer uma decisão a título prejudicial quando a questão de direito da União que pretendem aplicar (i) já tenha sido objeto de resposta na jurisprudência constante do Tribunal de Justiça ou (ii) diga respeito a norma cuja interpretação não levante "dúvida razoável" nos termos definidos no acórdão "CILFIT". Significa isto que não é, designadamente, admissível que recusem o reenvio com fundamento na circunstância de a celeridade da justiça arbitral não se coadunar com as delongas próprias do processo do art. 267.º TFUE.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Advogado

Arbitragem Tributária: Os novos prazos, a Cumulação de Pedidos e a Coligação de Autores

A arbitragem constitui via alternativa de resolução de litígios, assumindo as decisões arbitrais o mesmo valor jurídico que as decisões judiciais. Com a introdução da arbitragem tributária, pretendeu-se reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, assim como incrementar a celeridade na resolução dos litígios que os opõem à Administração tributária. Foi assumida, ainda, a possibilidade de a resolução de litígios tributários pela via da arbitragem reduzir as pendências nos processos administrativos e fiscais.

O Tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre diversos tipos de pretensões, incluindo a ilegalidade da liquidação de tributos, da autoliquidação, da retenção na fonte e dos pagamentos por conta, assim como sobre a ilegalidade dos actos de determinação da matéria tributável, dos actos de determinação da matéria colectável e dos actos de fixação de valores patrimoniais. No entanto, a Portaria que estabeleceu a vinculação da Administração tributária ao procedimento arbitral restringiu as matérias a que se encontra vinculada, o que diminui o seu âmbito, primário, de aplicação.

Os prazos para a formulação de pedido de constituição do Tribunal arbitral não são hoje idênticos aos da impugnação judicial. De facto, a regra a geral do prazo para pedido de constituição de tribunal arbitral é de 90 dias – e não de 3 meses, como é agora o prazo para a impugnação judicial -, a contar, designadamente: (i) do termo do prazo do pagamento voluntário das prestações tributárias, (ii) da citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal, (iii) da formação da presunção de indeferimento tácito, (iii) da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão de recurso hierárquico, ou (iv) da notificação da decisão de indeferimento de reclamação graciosa. Nota-se que, também no caso de estarmos perante a apreciação da ilegalidade de actos de autoliquidação, de retenção na fonte ou de pagamentos por conta o prazo será o de 90 dias (e não de 30 dias, como é regra na

impugnação judicial), com a obrigatoriedade, comum, de ser precedida da contestação graciosa dos mesmos. No tocante aos actos de fixação de matéria tributável – que não dêem origem à liquidação de qualquer tributo -, a actos de determinação da matéria colectável e a actos de fixação de valores patrimoniais, o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) prevê já o prazo de 30 dias, contado da notificação do mesmos para a formulação do pedido de constituição de Tribunal arbitral.

A Lei do Orçamento do Estado para 2013 veio aditar uma norma ao RJAT referente à contagem dos prazos. Assim, no tocante ao procedimento arbitral, os prazos serão contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo e, no processo arbitral, de acordo com o Código de Processo Civil. Daí resultam importantes diferenças: no processo arbitral, quando se tratar de prazos inferiores a seis meses e não se tratar de actos que a lei se considere urgentes, o prazo suspender-se-á durante as férias; por seu lado, no procedimento arbitral, os prazos suspendem-se aos sábados, domingos e feriados (ao contrário do que ocorre no processo arbitral, em que há transferência do termo do mesmo para o primeiro dia útil seguinte). Para este efeito, deverá ter-se presente, porém, que o processo arbitral se inicia na data da constituição do Tribunal arbitral, sendo as partes informadas da designação dos árbitros nomeados e, bem assim, dessa notificação da constituição do Tribunal arbitral, que se considera ocorrer nos 10 dias após aquela designação, sem oposição, sendo que o procedimento arbitral se inicia apenas, a partir da decisão do presidente do CAAD da aceitação do pedido de pronuncia arbitral e da notificação da Administração tributária. No RJAT prevê-se, ainda, que, no processo arbitral, enquanto meio (célere) de resolução de litígios, seja proferida decisão no prazo de 6 meses, prazo este que é prorrogável por sucessivos períodos de 2 meses, com o limite máximo de mais 6 meses, havendo aqui, também, suspensão de prazos em férias judiciais.

Atendendo aos poderes do Tribunal arbitral é de referir a possibilidade de julgar causas em que exista uma pluralidade subjectiva de autores (coligação) ou diversos pedidos (cumulação), sendo considerado o principio da simplificação e da economia processuais.

No âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é possível a cumulação de pedidos, desde que se verifique a tripla identidade (i) dos tributos, (ii) dos fundamentos invocados, de facto e de direito, e (iii) do tribunal competente. Todavia, nos termos do RJAT, a cumulação está sujeita a critérios algo diversos, pois é possível a cumulação quanto a

diferentes actos ou tributos, desde que estejam em causa as mesmas circunstâncias de facto e a interpretação e aplicação dos mesmos princípios de direito. Assim, a existência desta regra, especial, para os Tribunais fiscais arbitrais afasta a aplicação das regras gerais e que apenas permitem a cumulação de impugnações de actos que se encontrem entre si colocados numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por estarem inseridos no mesmo procedimento ou porque da existência ou validade de um deles depende a validade do outro e de actos cuja validade possa ser verificada com base na apreciação das mesmas circunstâncias de facto e dos mesmos fundamentos de direito. Importa ter presente, ainda, que o RJAT prevê, mesmo, a possibilidade de cumulação de pedido de impugnação judicial com pedido arbitral, desde que esteja em causa o mesmo acto e os factos e fundamentos invocados sejam diferentes.

Por seu turno, enquanto a coligação de autores é admitida no processo de impugnação judicial, exigindo-se, para além da identidade dos fundamentos, de facto e de direito, invocados, a idêntica natureza dos tributos a que se reportam os actos impugnados, no âmbito da arbitragem tributária a coligação de autores é possível, nos mesmos termos em que é admissível a cumulação de pedidos, afastando-se, aqui também, a necessidade de estarem em causa tributos idênticos.

No que toca à ilegalidade da cumulação ou de coligação, o regime que prevê, para a situação de cumulação, que, após a notificação do juiz, deva ser indicado o pedido que se pretende ver apreciado no processo, sob pena de absolvição da instância quanto a todos os pedidos, é o que será aplicado subsidiariamente aos processos arbitrais tributários, de acordo com o que resulta do RJAT.

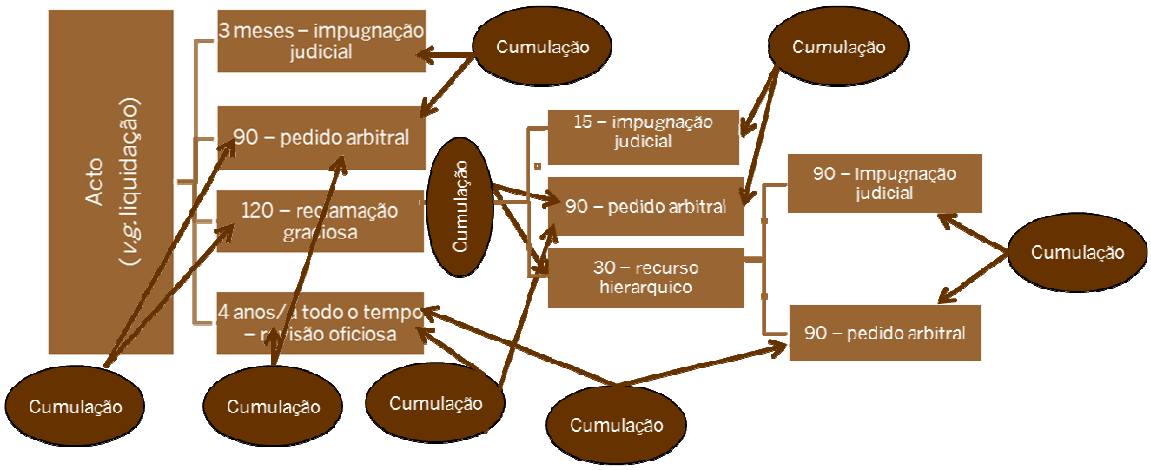

Serena Cabrita Neto
Advogada
Docente na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

A Articulação dos Prazos de Impugnação do RJAT, do CPPT e do Código do IRS

Sendo a Arbitragem Tributária um meio de resolução alternativo de litígios que visa, no essencial, reforçar a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente pela maior celeridade que é imposta na resolução dos processos, as regras sobre prazos assumem particular relevo. Propomo-nos, assim, avaliar, em especial, se o regime de prazos processuais previsto no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) para o pedido de constituição de tribunal arbitral – quando articulado com as regras do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e do próprio Código do IRS (CIRS) - é um factor coadjuvante ao recurso a esta via contenciosa ou, ao invés, um factor neutro ou até desmotivador.

Verificamos, em primeiro lugar, que no art.10.º do RJAT são estabelecidos dois prazos para realizar o pedido de constituição do tribunal arbitral, por remissão, quanto ao momento de início de contagem, para a regra constante dos números 1 e 2 do art. 102.º do CPPT. O primeiro desses prazos é de **90 dias**, quanto aos *actos susceptíveis de impugnação autónoma* que, no exemplo paradigmático dos actos de liquidação, é contado a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias notificadas ao contribuinte. A mesma regra é seguida no CPPT, sempre que estejamos perante liquidações de tributos, embora com a Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2013 o prazo previsto para a impugnação judicial tenha passado a ser de 3 meses. O segundo prazo previsto no RJAT é de **30 dias** contado a partir da notificação da declaração de ilegalidade de *actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo*, *dos actos de determinação da matéria colectável*–sendo esta inclusão uma das mais relevantes novidades na matéria, pois permite-se a sindicância arbitral, de entre outros, de relatórios de inspecção, em regra vedada em sede judicial - e de *actos de fixação de valores patrimoniais*. Quanto a estes casos, verificamos que o prazo é contado a partir da notificação dos actos, não se remetendo para o CPPT, pese embora a alínea f) do número 1 do seu art. 102.º conduzisse a idêntica solução.

Esta uniformização de prazos promovida pelo RJAT, em que o prazo de impugnação é idêntico consoante o tipo de acto em causa - diferentemente do que sucede com o CPPT, em que no importante caso de indeferimento expresso de reclamação o prazo de impugnação é de 15 dias -, apresenta-se como uma manifesta virtualidade deste regime, que se pretende simples.

Mas se ao referido acervo de normas juntarmos a regra prevista no número 4 do art.140.º do CIRS, em que se estabelece que a contagem dos prazos de impugnação da liquidação de IRS é feita a partir do 30.º dia seguinte ao da sua notificação (e não do termo do prazo de pagamento voluntário, quando haja imposto a pagar), verificamos que o sujeito passivo que se encontre nesta situação deverá conjugar três regimes para determinar a sua escolha processual, a saber:

- No caso de recurso para os tribunais judiciais - deverá apresentar a impugnação no prazo de 3 meses contados a partir do 30.º dia posterior à notificação dessa liquidação (alínea a) do número 4 do art.140.º do CIRS), quer a mesma gere, ou não, imposto a pagar;
- No caso de recurso para o tribunal arbitral - deverá pedir a sua constituição no prazo de 90 dias a contar do 30.º dia posterior à notificação dessa liquidação, se houver imposto a pagar (art.140.º, n.º 4, alínea a) do CIRS) ou, caso não haja, no prazo de 30 dias contados a partir da notificação do acto (art.10.º, número 1, alínea b) do RJAT).

Parece ser claro que a regra especial prevista no CIRS sobre o momento a partir do qual se conta o prazo de impugnação em sede de IRS, e que aqui tratamos, se sobrepõe à regra geral prevista no art.102.º do CPPT, mesmo nos casos de recurso à arbitragem. Tal conclusão é imposta, não só pela especialidade da norma que nos é revelada pelo próprio número 4 do art. 102.º do CPPT, mas também porque o próprio RJAT nos remete para as regras dos códigos tributários, nos casos omissos, apenas recorrendo às normas que regulam o processo tributário (geral) em segunda linha (cfr. art.29.º do RJAT).

Portanto, em matéria de prazos, o sujeito passivo de IRS cuja liquidação implique imposto a pagar não verá prejudicado o seu prazo de impugnação caso queira recorrer à via arbitral (uma vez que a diferença será diminuta, i.e. a que resultar da contagem dos 90 dias/3 meses). Se da liquidação não resultar imposto a pagar, o prazo de recurso à via arbitral é substancialmente mais curto (30 dias em vez dos 3 meses para a via judicial). A grande vantagem do RJAT na

matéria coincide com aquela que, como se disse, é uma das grandes inovações da lei: o facto de o particular poder obter a sindicância, pelo Tribunal arbitral, do projecto de liquidação ou do relatório de inspecção, no prazo de 30 dias contado da notificação do acto, o que pode alcançar pela via judicial, onde tal matéria não está contemplada, razão pela qual não se aplica a estes casos a regra especial do artigo 140.º do CIRS.

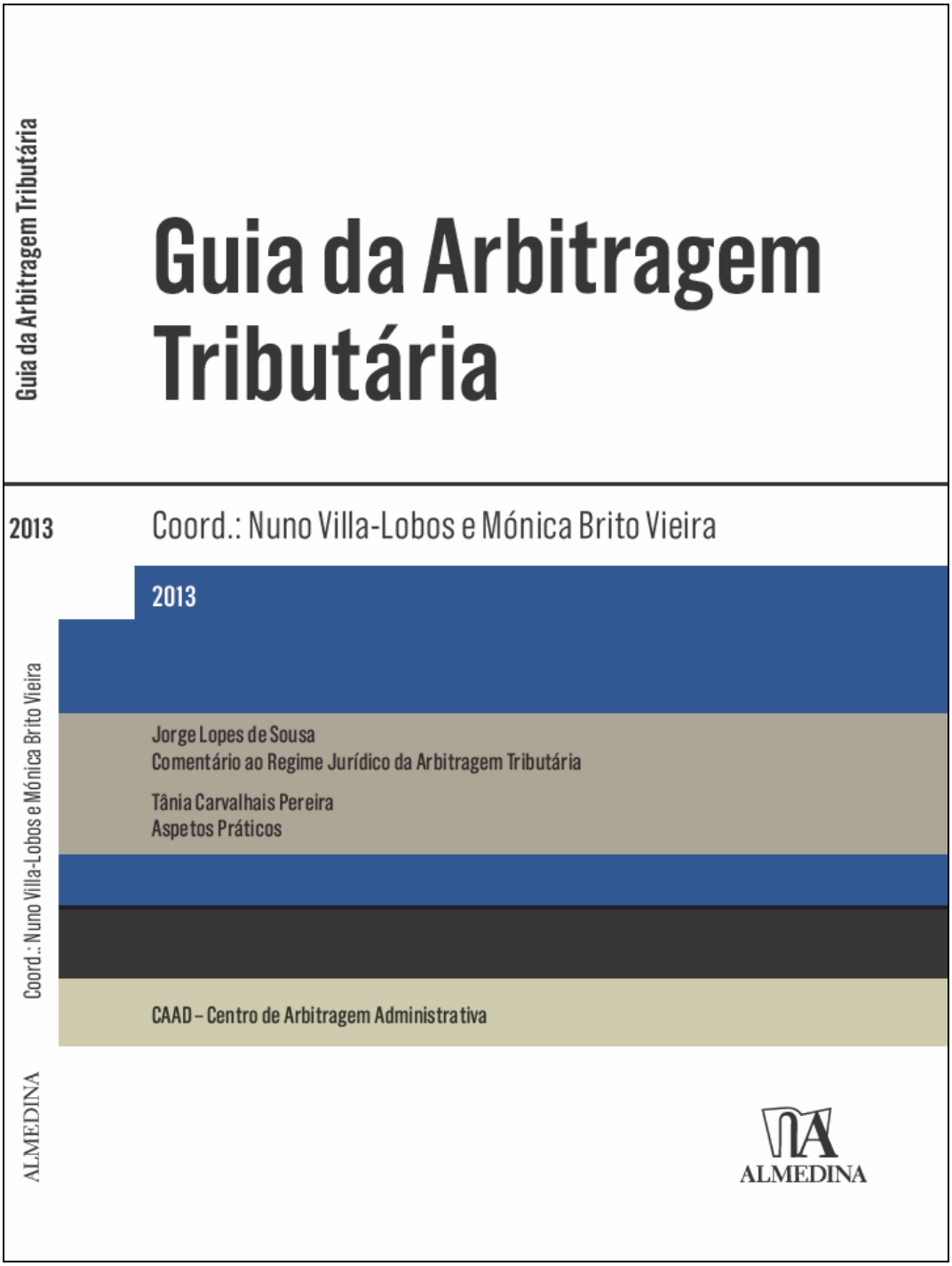

// Breves

Alargamento da Lista de árbitros

Conheça a nova lista de árbitros em matéria administrativa do CAAD.

- Alexandra Leitão (indisponível)
- André Salgado de Matos
- António Herdeiro Dias
- Armando Luís Silva Rocha
- Bárbara Magalhães Bravo
- Benedita Mac Croire
- Benjamim Silva Rodrigues
- Bernardo Dinis Ayala
- Cardoso da Costa
- Carlos Blanco de Morais
- Carlos Casado Neves
- Diana Ettner
- Domingos Soares Farinho
- João Martins de Almeida
- Fausto de Quadros
- Henrique Rodrigues da Silva
- Isabel Celeste Fonseca
- Joana Roque Lino
- João Caupers
- João Luís Mota de Campos
- João Miranda
- João Taborda da Gama
- João Tiago da Silveira
- Jorge Bacelar Gouveia
- Jorge Lino Alves de Sousa
- Jorge Lopes de Sousa
- José Luís Esquível
- José Miguel Sardinha (indisponível)
- José Osvaldo Gomes
- José Poças Falcão
- José Pujol
- Lourenço Vilhena de Freitas
- Luís Fábrica
- Luís Vasconcelos Abreu
- Mafalda Carmona
- Manuel Botelho da Silva
- Manuel da Silva Gomes
- Manuel Macaísta Malheiros
- Margarida Olazabal Cabral
- Margarida Pires da Fonseca
- Mário Aroso de Almeida (indisponível)
- Miguel Lucas Pires
- Miguel Navarro de Castro
- Miguel Nogueira de Brito
- Miguel Oliveira Crespo
- Nuno Piçarra
- Nuno Rolo
- Paulo Graça
- Paulo Pinheiro
- Pedro Bandeira
- Pedro Gonçalves
- Raul Mota Cerveira
- Rodrigo Esteves de Oliveira
- Rui Cardona Ferreira
- Rui Guerra da Fonseca (indisponível)
- Rui Medeiros
- Sara Blanco de Morais
- Sérgio Deus Vieira
- Sofia Plácido de Abreu
- Sónia Afonso Vasques
- Tiago Duarte
- Tiago Macieirinha
- Vera Eiró

"Guia da Arbitragem Tributária"

Dia 7 de março é apresentada esta obra do CAAD com a anotação ao RJAT pelo Conselheiro Lopes de Sousa.

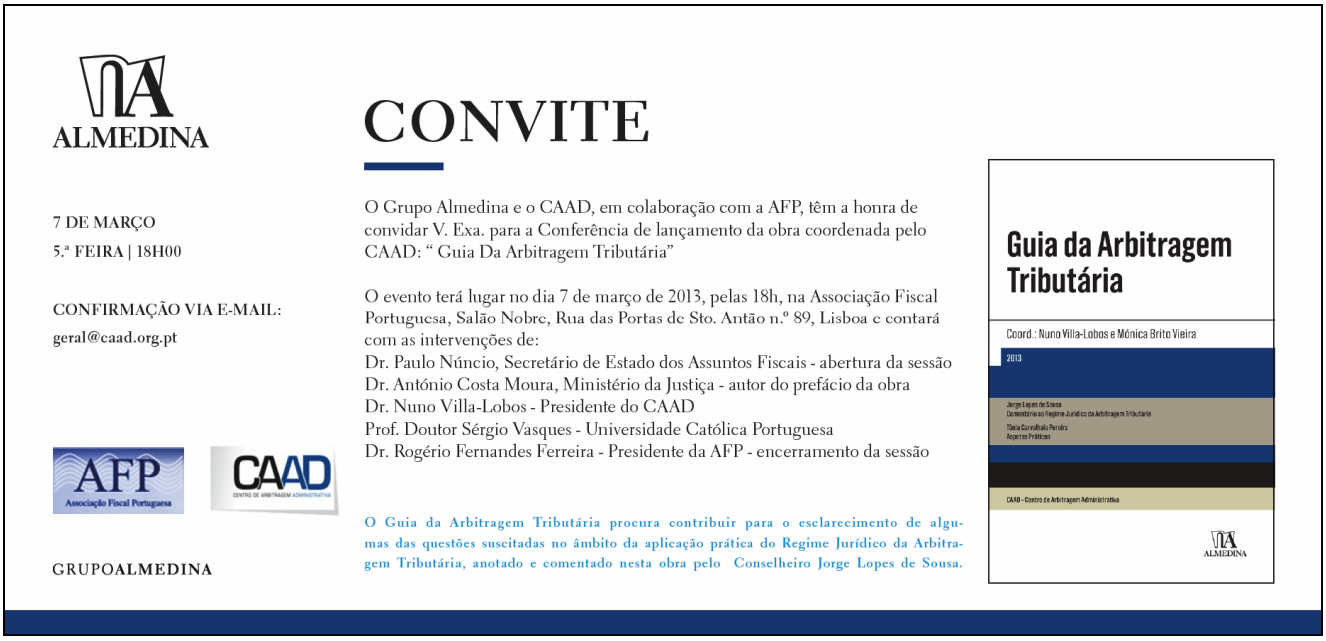
ALMEDINA

CONVITE

7 DE MARÇO
5.ª FEIRA | 18H00

CONFIRMAÇÃO VIA E-MAIL:
geral@caad.org.pt

O Grupo Almedina e o CAAD, em colaboração com a AFP, têm a honra de convidar V. Exa. para a Conferência de lançamento da obra coordenada pelo CAAD: " Guia Da Arbitragem Tributária"

O evento terá lugar no dia 7 de março de 2013, pelas 18h, na Associação Fiscal Portuguesa, Salão Nobre, Rua das Portas de Sto. Antão n.º 89, Lisboa e contará com as intervenções de:
Dr. Paulo Núncio, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - abertura da sessão
Dr. António Costa Moura, Ministério da Justiça - autor do prefácio da obra
Dr. Nuno Villa-Lobos - Presidente do CAAD
Prof. Doutor Sérgio Vasques - Universidade Católica Portuguesa
Dr. Rogério Fernandes Ferreira - Presidente da AFP - encerramento da sessão

O Guia da Arbitragem Tributária procura contribuir para o esclarecimento de algumas das questões suscitadas no âmbito da aplicação prática do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, anotado e comentado nesta obra pelo Conselheiro Jorge Lopes de Sousa.

AFP Associação Fiscal Portuguesa
CAAD CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

GRUPOALMEDINA

Jurisprudência Arbitral Tributária

IRC e derrama				
Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P91/ 2012 - T	2013-01-21	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Juiz José Pedro Carvalho e Prof. Doutor António Martins	IRC - Indispensabilidade do gasto, subcapitalização, benefício fiscal pela criação líquida de postos de trabalho, prestação de serviços e fornecimentos externos, preços de transferência	658 206,55€
P75/ 2012 - T	2012-11-30	Conselheiro Jorge Manuel Lopes de Sousa, Dr. Amândio Silva e Dr. José Ramos Alexandre	IRC - Dedutibilidade das contribuições suplementares para fundos de pensões	345.027,28€
P53/ 2012 - T	2012-09-25	Dr. João Marques Pinto	Derrama – grupos de sociedade, Regime Geral de Tributação dos Grupos de Sociedades	33 220,55€
P11/ 2012 - T	2013-01-09	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Prof.ª Doutora Ana Maria Rodrigues e Dr. Vasco Valdez	IRC - dedutibilidade de gastos com royalties, ónus da prova, marcas	999.538,46€

P14/ 2011 - T	2013-01-04	Conselheiro Domingos Brandão de Pinho, Prof.ª Doutora e Ana Paula Dourado Dr. João Menezes Leitão	IRC – fusões inversas, neutralidade fiscal, dedutibilidade de encargos financeiros	1 583 235,66€
P85/ 2012 - T	2012-12-20	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Dr. Lino França e Dr. Paulo Ferreira Alves	IRC - créditos de cobrança duvidosa, despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador	89.956,09€
P94/ 2012 - T	2012-11-30	Juiz José Pedro Carvalho	IRC - Derrama nos grupos de sociedades	58 786,42€
P92/ 2012 - T	2012-12-31	Conselheiro Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, Dr.ª Alexandra Coelho Martins e Dr. Filipe Romão	IRC - contagem do prazo de caducidade quando o período anual de tributação não coincide com o ano civil	376 864,00€
P95/ 2012 - T	2012-12-28	Dr. João Maricoto Monteiro	IRC - preterição de alguma formalidade essencial no âmbito do processo de inspeção tributária	6 999,40€
P49/ 2012 - T	2012-12-27	Dr. António Carlos dos Santos	IRC - homologação da desistência	19 600,00€
P55/ 2012 - T	2012-12-24	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa; Prof. Doutora Paula Rosado Pereira; Prof. Doutor António Martins	IRC - Cash pooling	1 333 869,13€
P24/ 2012 - T	2012-12-21	Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros, na qualidade de árbitro presidente; Dr. Luís Oliveira e Professor Doutor João Ricardo Catarino	IRC - Aplicação da lei no tempo e acréscimo dos resultados financeiros	182 620,00€
P88/ 2012 - T	2012-11-29	Prof. Doutor Luiz Menezes Leitão	Derrama – Apuramento da derrama municipal nos grupos de sociedades sujeitos ao RETGS	28 786,84€
P87/ 2012 - T	2012-11-28	Dr.ª Maria Manuela do Nascimento Roseiro	IRC e Derrama. Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade	13 525,90€
P51/ 2012 - T	2012-11-09	Juiz José Poças Falcão, Prof. Doutor Manuel Pires e Dr. Nuno da Cunha Barnabé	IRC – arbitrabilidade dos atos de indeferimento do pedido de revisão do ato tributário	61 805,80€
P8/ 2012 - T	2012-11-07	Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros, Dr. José Coutinho Pires e Dr. José Manuel Pedroso de Melo	IRC – Aceitação de custo fiscal de encargos com royalties	815 712,06€
P73/ 2012 - T	2012-10-23	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Prof. Doutor João Sérgio Ribeiro e Prof. Doutor João Catarino	IRC – Revisão oficiosa de atos de retenção na fonte	406 427,20€

P98/ 2012 - T	2012-11-20	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Dr.ª Filipa Barros e Prof. Doutor Carlos Ramos Pereira	Derrama – Apuramento da derrama municipal nos grupos de sociedades sujeitos ao RETGS	449 542,02€
P23/ 2012 - T	2012-11-20	Juiz José Poças Falcão, Prof. Doutor Tomás Castro Tavares e Dr. José Ramos Alexandre	IRC - Menos valias com alienação de partes de capital - SGPS	240 350,73€
P28/ 2012 - T	2012-10-30	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Prof. Doutor Rui Duarte Morais e Dr. Victor Simões	IRC - Dedutibilidade de custos	334 010,11€
P69/ 2012 - T	2012-10-29	Dr. Olívio Mota Amador	IRC - Tributação de mais-valias nas SGPS	44 211,90€
P76/ 2012 - T	2012-10-29	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Prof. Doutor Fernando Borges de Araújo e Dr. António Alberto Franco	IRC - Correções à matéria coletável: princípio de plena concorrência e conversão cambial	473 151,76€
P20/ 2012 - T	2012-10-18	Juiz José Poças Falcão, Prof. Doutor Manuel Pires e Dr. António Alberto Franco	IRC - Tributação de dividendos pagos a não-residentes	129 080,04€
P82/ 2012 - T	2012-10-18	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Dr. Pedro Pais de Almeida e Dr. Rogério Fernandes Ferreira	IRC - Derrama	109 819,33€
P65/ 2012 - T	2012-10-01	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Dr.ª Rosário Anjos e Dr. Pedro Pais de Almeida	IRC - Prejuízos fiscais	73 971,25€
P44/ 2012 - T	2012-10-01	Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros, Prof. Doutor João Sérgio Ribeiro e Prof. Doutor Rui Duarte Morais	IRC	207 305,37€
P47/ 2012 - T	2012-09-28	Dr. Júlio Tormenta	IRC	8 372,00€
P25/ 2012 - T	2012-09-28	Juiz José Poças Falcão, Dr. João Magalhães Ramalho e Dr. António Alberto Franco	IRC - Dedução de prjuízos fiscais	66 985,00€
P39/ 2012 - T	2012-09-24	Dr. António Lobo Xavier	IRC e Derrama	38 223,47€
P7/ 2011 - T	2012-09-20	Conselheiro Domingos Brandão de Pinho, Prof. Doutor Manuel Pires e Prof.ª Doutora Ana Paula Dourado	IRC - Despesas não documentadas	288 608,11€
P34/ 2012 - T	2012-09-18	Prof.ª Doutora Paula Rosado Pereira	IRC	44 639,74€
P9/ 2012 - T	2012-09-07	Juiz José Poças Falcão, Dr. Amândio Silva e Dr.ª Graça Martins	IRC	111 543,02€
P10/ 2012 - T	2012-09-05	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Prof. Doutor João Sérgio Ribeiro e Prof.ª Doutora Luísa Anacoreta	IRC	1 114 822,19€

P30/ 2012 - T	2012-08-01	Juiz José Pedro Carvalho, Dr. Amândio Silva e Dr. Marcolino Pisão Pedreiro	IRC	246 400,33€
P7/ 2012 - T	2012-07-31	Dr. Júlio Tormenta	IRC e Derrama	29 251,72€
P31/ 2012 - T	2012-07-25	Dr. José Coutinho Pires	IRC - Dedutibilidade de custos	11 551,08€
P54/ 2012 - T	2012-07-23	Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros, Dr. Manuel Alberto Soares e Prof. Doutor João Catarino	IRC	73 676,51€
P21/ 2012 - T	2012-07-19	Dr. Fernando Marques Simões	IRC - Regime Fiscal das SGPS	8 350,00€
P50/ 2012 - T	2012-07-12	Dr. Paulo Ferreira Alves	IRC - Meio processual adequado	13 381,08€
P33/ 2012 - T P33/ 2012 – T Decisão Interlocutória	2012-07-10	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Dr. Pedro Pais de Almeida e Dr. Álvaro Caneira	IRC - Regularidade do procedimento de inspeção e caducidade do direito de liquidação	315 831,61€
P48/ 2012 - T	2012-07-06	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Prof. Doutor Fernando Borges de Araújo, Prof. Doutor Rui Duarte Morais	IRC - Retenções na fonte	454 106,25€
P22/ 2012 - T	2012-07-05	Juiz José Poças Falcão, Dra. Graça Martins e Dr. Manuel Vaz	IRC	120 158,49€
P18/ 2011 - T	2012-07-05	Conselheiro Domingos Brandão de Pinho, Prof. Doutor Rui Duarte Morais e Dr. Luís M. S. Oliveira	Derrama	2 829 352,65€
P22/ 2011 - T	2012-07-04	Dr. Samuel Fernandes de Almeida	Derrama	25 536,06€
P37/ 2012 - T	2012-07-02	Dr. António Moura Portugal	IRC e Derrama	51 400,70€
P14/ 2012 - T	2012-06-29	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Prof.ª Doutora Paula Rosado Pereira e Dr. António Lobo Xavier	IRC e Derrama - classificação dos atos inepetivos	314 339,62€
P38/ 2012 - T	2012-06-29	Dr. António Jacinto Valadas Simões	Derrama	26 264,02€
P36/ 2012 - T	2012-06-29	Desembargador Manuel Macaísta Malheiros, Dr. Paulo Lourenço, Dr. António Rocha Mendes	IRC e Tributação Autónoma	137 412,57€
P41/ 2012 - T	2012-06-28	Dr. Olívio Mota Amador	IRC e Derrama	31 956,15€
P40/ 2012 - T	2012-06-26	Dr. Fernando Marques Simões	IRC e Derrama	15 181,90€
P23/ 2011 - T	2012-06-18	Dr. Pedro Pais de Almeida	Derrama	20 376,72€
P29/ 2012 - T	2012-06-15	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Prof. Doutor Fernando Borges de Araújo e Dr. João Marques Pinto	IRC	402 039,75€

P16/ 2012 - T	2012-06-11	Dr. Marcolino Pisão Pedreiro	IRC e Derrama	10 300,49€
P21/ 2011 - T	2012-06-05	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Prof. Doutor António Martins e Dr.ª Serena Cabrita Neto	IRC	327 332,92€
P3/ 2012 - T	2012-06-04	Dr. Lino França	IRC e benefícios fiscais	36 041,27€
P4/ 2012 - T	2012-05-25	Juiz José Poças Falcão, Dr. João Marques Pinto e Dr. Marcolino Pisão Pedreiro	IRC e Derrama	138 403,50€
P5/ 2012 - T	2012-05-24	Dr. José Pedro Carvalho, Dr. António Alberto Franco e Prof. Doutor Tomás Castro Tavares	Derrama	942 676,59€
P32/ 2012 - T	2012-05-18	Conselheiro Francisco Ferreira de Almeida, Dr.ª Rosário Anjos e Dr. Lino França	IRC - Retenções na fonte	152 533,01€
P6/ 2012 - T	2012-05-07	Conselheiro Francisco Ferreira de Almeida, Dr.ª Rosário Anjos e Dr.ª Rita Magalhães	IRC - Reconhecimento de isenção	523 174,48€
P10/ 2011 - T	2012-05-04	Conselheiro Domingos Brandão de Pinho, Prof. Doutor Diogo Leite de Campos e Prof. Doutor Fernando Borges de Araújo	IRC e Derrama	682 181,60€
P1/ 2012 - T	2012-04-26	Dr. Paulo Ferreira Alves	IRC e Derrama	51 687,70€
P2/ 2012 - T	2012-04-24	Dr. Fernando Marques Simões	IRC e Derrama	10 621,26€
P15/ 2011 - T	2012-04-12	Dr. Paulo Lourenço	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRC	2 960,60€
P24/ 2011 - T	2012-04-04	Dr. Tiago Caiado Guerreiro	IRC e Derrama	18 134,23€
P19/ 2011 - T	2012-03-29	Conselheiro Francisco Ferreira de Almeida, Profª Doutora Paula Rosado Pereira e Dr. António Moura Portugal	IRC e Derrama	173 868,30€
P8/ 2011 - T	2012-02-23	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Prof. Doutor João Catarino e Dr. José Ramos Alexandre	IRC e Derrama	157 655,72€
P5/ 2011 - T	2012-01-26	Conselheiro Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, Dr. Rui Barreira e Dr. João Menezes Leitão	Cláusula antiabuso	7 436 027,40€

IRS				
Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P84/ 2012 - T	2013-01-18	Dr.ª Maria do Rosário Anjos	IRS - Mais-valias	22.626,04€
P97/ 2012 - T	2012-01-08	Dr. José Rodrigo de Castro	IRS - enquadramento no regime simplificado, idoneidade do meio processual, ato destacável	2.673,37€
P81/ 2012 - T	2012-12-03	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	IRS	22 000.00 €
P86/ 2012 - T	2012-11-16	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, Dr. António Lobo Xavier e Dr. Luís M. S. Oliveira	IRS - Conceito de aquisição de imóveis para efeitos de mais valias	209 660.75 €
P80/ 2012 - T	2012-11-19	Dr. Paulo Renato Ferreira Alves	IRS - Domicílio fiscal	2 933,27€
P59/ 2012 - T	2012-11-22	Dr. Luís M.S. Oliveira	IRS - Despesas de saúde	12 734,52€
P66/ 2012 - T	2012-11-05	Dr. Lino França	IRS - Determinação da residência fiscal	5 692,52€
P52/ 2012 - T	2012-10-22	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	IRS, IVA e juros compensatórios - métodos indiretos	30 598,93€
P61/ 2012 - T	2012-09-03	Dr. António Jacinto Valadas Simões	IRS	12 979,91€
P42/ 2012 - T	2012-08-10	Dr. Jaime Carvalho Esteves	IRS	3 399,57€
P25/ 2011 - T	2012-08-10	Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros, Dr. Rogério Fernandes Ferreira e Dr. Marcolino Pisão Pedreiro	IRS - Tributação de mais-valias mobiliárias	142 270,27€
P20/ 2011 - T	2012-08-07	Dr. Jaime Carvalho Esteves	IRS	45 999,14€
P60/ 2012 - T	2012-07-31	Dr. Jaime Carvalho Esteves	IRS	36 917,00€
P62/ 2012 - T	2012-07-13	Dr. Álvaro Caneira	IRS - Dupla tributação internacional	6 936,78€
P45/ 2012 - T	2012-07-05	Dr.ª Alexandra Coelho Martins, Dr. Rogério Fernandes Ferreira e Prof.ª Doutora Luísa Anacoreta	IRS - Tributação de não residentes	231 229,00€
P9/ 2011 - T	2012-03-22	Dr. Joaquim Silvério Dias Mateus	IRS - Conceito de erro evidenciado na declaração – art. 45.º n.º 2 da LGT	1 748,88€
P16/ 2011 - T	2012-05-05	Dr. Fernando Miguel Lourenço	IRS. Benefícios fiscais. Incapacidade	4 778,25€
P4/ 2011 - T	2012-01-19	Dr.ª Alexandra Martins	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS	2 000,00€

IVA				
Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P77/ 2012 - T	2012-12-27	Conselheiro Jorge Lopes de Sousa (Presidente) Dr. José Coutinho Pires Prof.ª Doutora Ana Maria Rodrigues	IVA – direito à dedução das SGP	176 379,18 €
P71/ 2012 - T	2012-11-30	Dr. José Pedroso de Melo	IVA - Caducidade do direito à liquidação	18 427,35€
P68/ 2012 - T	2012-11-27	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Dr. José Coutinho Pires e Dr. Júlio Tormenta	VA - Cessão de Posição Contratual do Contrato de Locação Financeira	114 634,37€
P70/ 2012 - T	2012-10-31	Dr. Marcolino Pisão Pedreiro	IVA	14 039,35€
P52/ 2012 - T	2012-10-22	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	IRS, IVA e juros compensatórios - métodos indiretos	30 598,93€
P6/ 2011 - T	2012-07-02	Desembargador Manuel Macaísta Malheiros, Dra. Conceição Gamito, Prof. Doutor Carlos Lobo	IVA	115 970,73€
P17/ 2012 - T	2012-05-14	Dr.ª Alexandra Coelho Martins, Dr. Júlio Tormenta e Dr.ª Conceição Gamito	IVA	87 666,52€

Imposto do selo				
Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P74/ 2012 - T	2012-12-17	Juiz José Poças Falcão, Prof. Doutor Tomás Castro Tavares e Dr. João Magalhães Ramalho	Imposto do Selo.	176.980,89€
P46/ 2012 - T	2012-07-31	Dr. José Manuel Pedroso de Melo	SISA e Imposto do Selo	11 166,00€
P12/ 2011 - T	2012-02-27	Dr. Amândio Silva	Imposto do Selo. Aumentos de capital	40 000,00€
P11/ 2011 - T	2012-01-20	Juiz José Poças Falcão, Prof. Doutor António Carlos dos Santos e Prof. Doutor Tomás Castro Tavares	Desistência da instância	160 000,00€
P2/ 2011 - T	2011-11-10	Dr. Álvaro Caneira	Imposto do Selo. Aumentos de capital	50 000,00€
P3/ 2011 - T	2011-11-09	Conselheiro Alfredo Madureira	Imposto do Selo. Aumentos de capital. Inutilidade superveniente da lide arbitral	27 000,00€

IMT

Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P78/ 2012 - T	2013-01-11	Dr. João Marques Pinto	IMT – taxa aplicável	6 906,51€
P67/ 2012 - T	2012-11-28	Dr. Joaquim Silvério Dias Mateus	IMT – revogação de isenção, ónus da prova	991,60€
P17/ 2011 - T	2012-10-09	Dr.ª Alexandra Coelho Martins, Dr. Vasco Valdez e Dr. João Magalhães Ramalho	IMT	96 685,86€
P63/ 2012 - T	2012-08-01	Dr.ª Graça Martins	IMT	51 907,78€
P56/ 2012 - T	2012-07-18	Dr. Joaquim Silvério Dias Mateus	IMT – Incidência objetiva	27 965,82€
P18/ 2012 - T	2012-07-04	Juiz José Poças Falcão, Dr. António Jacinto Valadas Simões e Dr. Paulo Ferreira Alves	IMT e IS – bens permutados	212 113,36€
P12/ 2012 - T	2012-05-21	Dr. Olívio Mota Amador	IMT	46 553,61€
P13/ 2011 - T	2012-03-26	Dr. Olívio Mota Amador	Imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis - IMT	16 710,13€

IMI

Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P79/ 2012 - T	2012-01-15	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	IMI - Regime transitório para os prédios urbanos arrendados – art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro	932,86€
P19/ 2012 - T	2012-10-24	Conselheiro Benjamim Silva Rodrigues, Dr. Joaquim Silvério Dias Mateus e Dr. José Manuel Pedroso de Melo	IMI	105 490,00€
P58/ 2012 - T	2012-09-30	Dr. Fernando Miguel Lourenço	Imposto Municipal de SISA - revenda	31 945,96€

ISP

Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P35/ 2012 - T	2012-12-11	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	ISP - gasóleo colorido - caducidade do direito de ação	3 147,54€
P83/ 2012 - T	2012-11-14	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	ISP e Contribuição de Serviço Rodoviário - gasóleo colorido e marcado – caducidade do direito de ação e justo impedimento	18 716,94€

Outros				
Nº do Processo	Data da Decisão	Árbitros	Tema	Valor do Pedido
P115/ 2012 - T	2013-02-05	Dr.ª Alexandra Coelho Martins	Direitos de importação – imputação da dívida aduaneira, competência do Tribunal Arbitral	15.963,47€
P114/ 2012 - T	2013-01-30	Dr. Álvaro Caneira	Direitos de importação – imputação da dívida aduaneira, competência do Tribunal Arbitral	8.314,09€

Estatísticas Globais da área Tributária

Processos ENTRADOS	**200**	
Processos Singulares	**97**	**48.5%**
Processos Colectivos	**103**	**51.5%**
com designação de árbitro pelo Conselho Deontológico	100	97.1%
com designação de árbitro pelas partes	3	2.9%
Tipo de Imposto		
IRC	98	49.0%
IRS	46	23.0%
Imposto do Selo	8	4.0%
IMT	13	6.5%
IMI	12	6.0%
IVA	18	9.0%
ISP	2	1.0%
IUC	1	0.5%
Outros	2	1.0%
ao abrigo do Regime Transitório	**30**	**15.0%**
Valor Total dos Pedidos	**53 528 665.17 €**	
até 60 000.00 €	97	48.5%
de 60 000.01 € até 275 000.00 €	62	31.0%
de 275 000.01 € até 500 000.00 €	21	10.5%
de 500 000.01 € até 1 000 000.00 €	12	6.0%
mais de 1 000 000.00 €	8	4.0%

Processos FINDOS		127
com REVOGAÇÃO pela Administração Tributária	**11**	**8.7%**
com DECISÃO ARBITRAL	**116**	**91.3%**
Processos Singulares	**61**	**52.6%**
Processos Colectivos	**55**	**47.4%**
Valor Total das Decisões		**29 437 246.34 €**
Sentido da Decisão		
Resultados Favoráveis		
Contribuinte		58.8%
Autoridade Tributária		41.2%
Valores Envolvidos		
Contribuinte		56.4%
Autoridade Tributária		43.6%
Transitados em Julgado	**41**	**35.7%**
Prazo médio da Decisão		**4 meses e 4 dias**

Arbitragem Tributária
Sentido da Decisão - Resultados Favoráveis
das Decisões Arbitrais em proporção

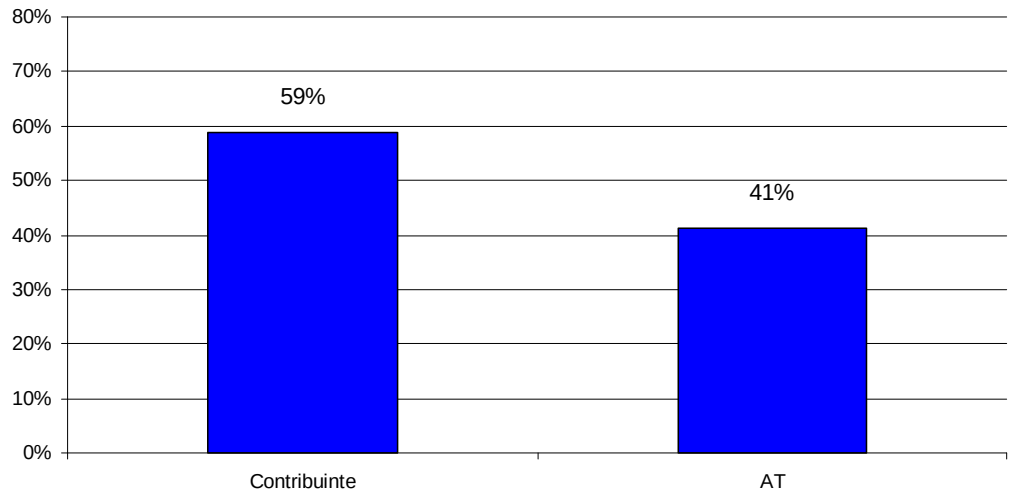

Arbitragem Tributária
Distribuição Monetária das Decisões

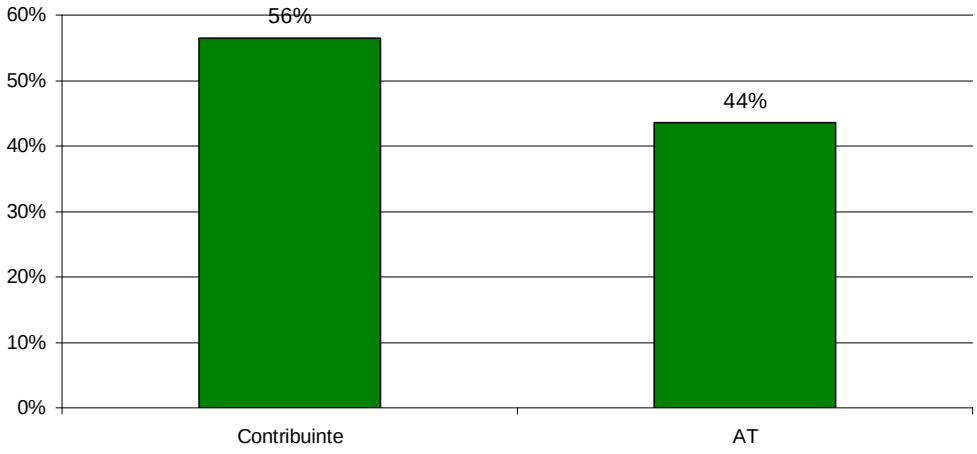

Arbitragem Tributária
Total de Processos por Designação de Árbitro

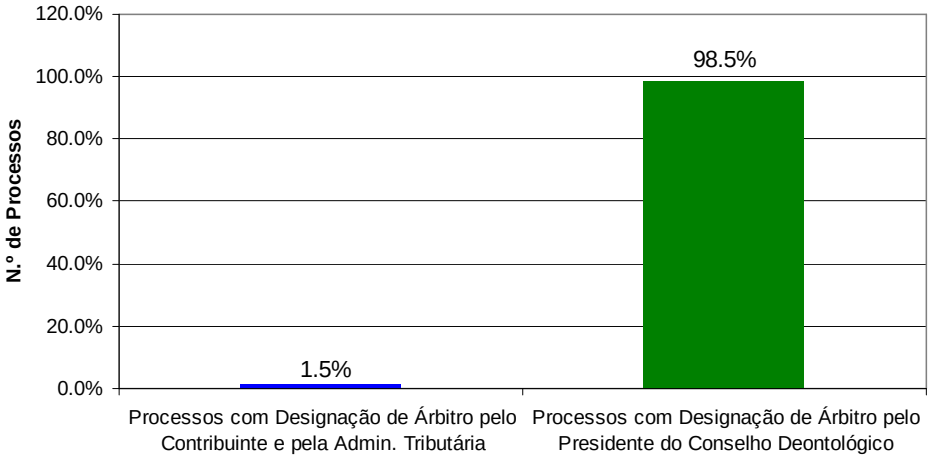

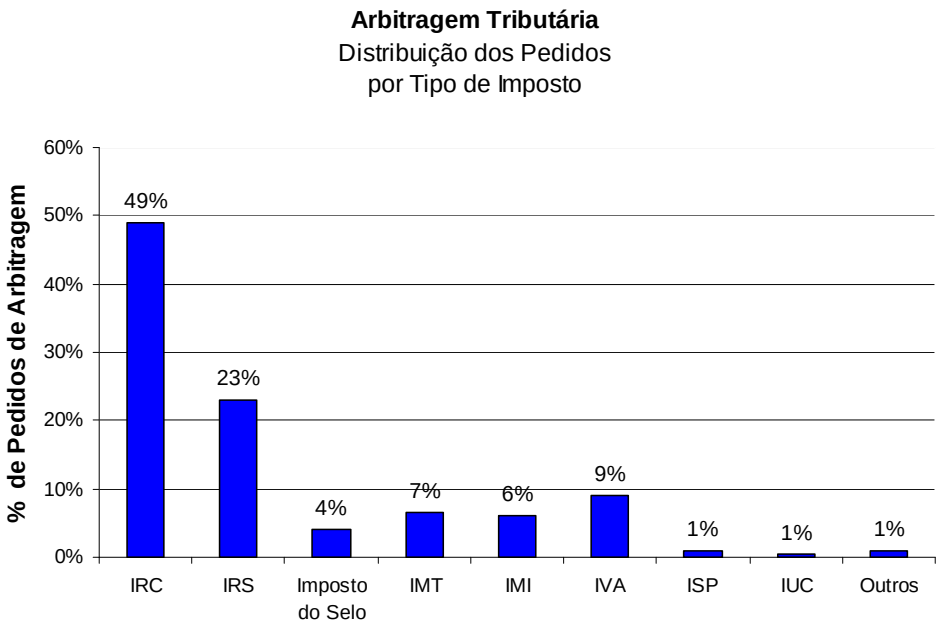
Arbitragem Tributária
Distribuição dos Pedidos
por Tipo de Imposto
% de Pedidos de Arbitragem
60%
50%
40%
30%
20%
10%
0%
49%
23%
4%
7%
6%
9%
1%
1%
1%
IRC
IRS
Imposto do Selo
IMT
IMI
IVA
ISP
IUC
Outros

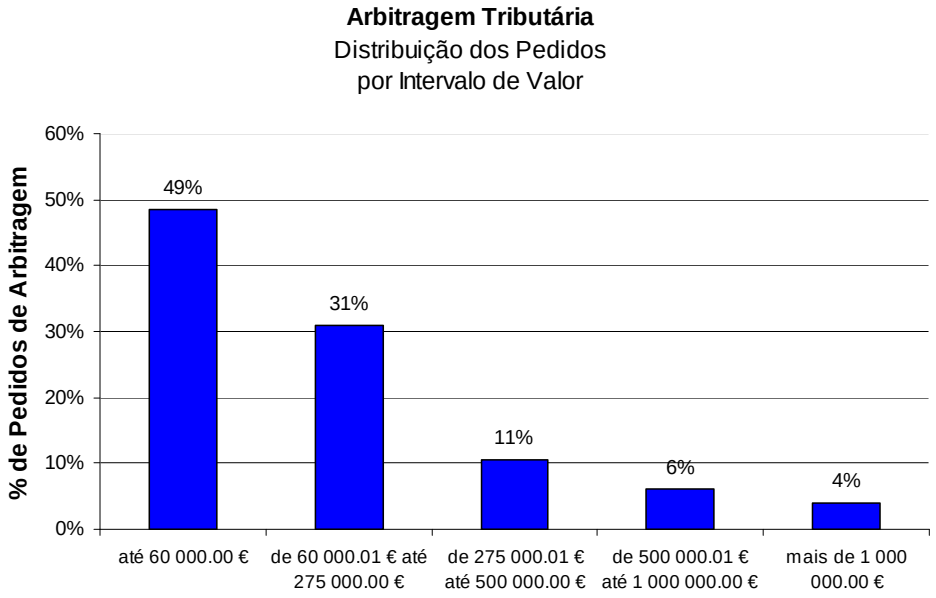
Arbitragem Tributária
Distribuição dos Pedidos
por Intervalo de Valor
% de Pedidos de Arbitragem
60%
50%
40%
30%
20%
10%
0%
49%
31%
11%
6%
4%
até 60 000.00 €
de 60 000.01 € até 275 000.00 €
de 275 000.01 € até 500 000.00 €
de 500 000.01 € até 1 000 000.00 €
mais de 1 000 000.00 €

O "Guia da Arbitragem Tributária" surge a público como o primeiro instrumento "teórico-prático" de abordagem ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, cumprindo um duplo desígnio: por um lado, contribuir para o esclarecimento de algumas das questões práticas mais frequentemente colocadas neste primeiro ano e meio de funcionamento da arbitragem tributária pelos vários operadores jurídicos e, por outro, aprofundar o debate em torno dos aspetos concretos de um regime que, sendo novo e perfeitamente singular, exige uma exegese consentânea.

Guia da Arbitragem Tributária

COLEÇÃO **GUIAS PRÁTICOS**

2013

Coord.: Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira

ISBN 978-972-40-5061-4

9 789724 050614

GRUPOALMEDINA

ALMEDINA